



**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO
SENSU EM DIREITO**

RODSTON RAMOS MENDES DE CARVALHO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: UM ESTUDO
SOBRE O ACUSADO**

São Paulo - SP

Fevereiro – 2021

RODSTON RAMOS MENDES DE CARVALHO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: UM ESTUDO
SOBRE O ACUSADO

Dissertação apresentada à Universidade
Nove de Julho para obtenção do título de
Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo de Grandis.

São Paulo - SP
Fevereiro – 2021

Carvalho, Rodston Ramos Mendes de.

Violência doméstica contra a mulher: um estudo sobre o acusado /
Rodston Ramos Mendes de Carvalho. 2021.

89 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Nove de Julho -
UNINOVE, São Paulo, 2021.

Orientador (a): Prof. Dr. Rodrigo de Grandis.

1. Acusado. 2. Grupo Reflexivo para Homens. 3. Lei Maria da
Penha. 4. Violência doméstica.

Grandis, Rodrigo de . II. Título.

CDU 34

RODSTON RAMOS MENDES DE CARVALHO

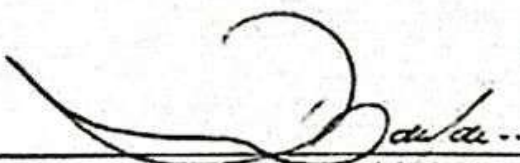
**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER UM ESTUDO SOBRE O
ACUSADO**

Dissertação apresentada ao Programa
Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
da Universidade Nove de Julho como
parte das exigências para a obtenção do
título de Mestre em Direito


S

São Paulo, 16 de março de 2021

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Rodrigo de Grandis
Orientador
UNINOVE



Prof. Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva
Examinador Interno
UNINOVE



Profa. Dra. Marcia Cristina de Souza Alvim
Examinador Externo

DEDICATÓRIA

A todas as mulheres brancas, negras, indígenas, do campo, das florestas e das cidades. Mulheres anônimas que, no cotidiano de suas vidas transformam, ponto a ponto, a opressão em ações de luta no caminho de uma sociedade fraterna e sem desigualdades.

À minha mãe, maior guerreira que conheço. A primeira feminista que surgiu em minha vida, sem nem mesmo eu saber o significado desta palavra. Ao meu pai querido que sempre me incentivou. À minha grande família muito unida que tanto torcem por mim.

A minha namorada que sempre esteve ao meu lado. Aos amigos que me incentivam e compartilham da crença de que “um outro mundo é possível”. A Sofia e Miguel, meus filhos, sempre crianças no meu coração e a quem dedico um mundo melhor num curto tempo de vida. Esses que são as novas esperanças de futuro da família.

E por fim, mas não menos importante, dedico a todos os professores e envolvidos que me auxiliaram na germinação das ideias e durante todo o processo de desenvolvimento deste estudo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço o carinho e atenção a Camila Fonseca, funcionária da secretaria de Pós- Stricto Sensu da UNINOVE, pela solicitude e velocidade com que sempre fui atendido em minhas necessidades. Sem ela me orientado, nada disso seria possível.

Agradeço a toda equipe da Rede de Enfrentamento a Violência Doméstica Contra a Mulher, com quem muito tenho aprendido e que tem se mostrado cúmplice no projeto de emancipação das mulheres, além de parceiros de fé nessa minha caminhada.

Agradeço carinhosamente a contribuição fundamental dos queridos professores Gabriel Chalita e Wilson Levy, pela contribuição e orientação na elaboração desse trabalho. Profissionais competentes, tolerantes, respeitosos, atentos e parceiros. E é claro ao professor Rodrigo de Grandis, que me recebeu como seu orientando nos últimos segundos do semestre e me prestou total apoio.

Agradeço especialmente a minha mãe Lindalva, minha “consultora particular”. Suas dicas e sugestões em muito enriqueceram esse trabalho. A minha namorada que sempre esteve ao meu lado. E a toda minha família pelo envolvimento com a questão das mulheres e proporcionar perseverança durante toda a minha vida.

RESUMO

O crescente índice de violência doméstica fez com que o Direito desse uma atenção especial a violência praticada contra a mulher dentro do âmbito familiar e doméstico. Objetivou-se neste estudo analisar quais os fatores que poderiam influenciar o acusado a cometer tais atos de violência contra a mulher e comparar se possuem algo em comum entre si. Para melhor aprofundamento do tema, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e de campo, com a aplicação de um questionário semiaberto online, elaborado pela plataforma do Google Formulário, com dez perguntas, a onze participantes do Grupo Reflexivo para Homens (GRH). Após análise dos resultados, percebeu-se que a maioria acredita que as únicas espécies de violência doméstica que deveriam ser punidas pela Justiça é a física (90,9%) e sexual (72,7%). Além disso, 72,7% dos entrevistados sofreram algum tipo de agressão na sua infância e/ou adolescência, além dos 36,4% que presenciaram alguma mulher de sua família ser agredida. Contudo, todos os integrantes destacaram que o GRH proporcionou melhoras no seu comportamento em relação a convivência com as mulheres e que agora agiriam de forma diferente diante de um conflito doméstico. Sendo assim, nota-se o quanto é necessário desenvolver campanhas e políticas públicas de conscientização para que todos tenham o conhecimento da importância da educação sobre os direitos das mulheres em toda sociedade, pois a violência doméstica, não atinge apenas a mulher que foi agredida, como foi visto no estudo, isto ocasiona também consequências emocionais em crianças que estejam vivendo nesse contexto, refletindo em toda a sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Acusado, Grupo Reflexivo para Homens, Lei Maria da Penha, violência doméstica.

ABSTRACT

The growing rate of domestic violence has made Brazilian law pay special attention to violence against women within the household. Consequently, this article aimed to analyze what factors cause the damage caused or the accused such acts of violence against a woman and compare if they have something in common with each other, assuming that men who commit such violence may have similarities, either in the way of thinking, or in their creation. For a better understanding of the topic, he considered the use of bibliographic research and field research to be appropriate, with the application of a semi-open questionnaire online, prepared by the Google Form platform, with ten questions, to eleven participants of the Reflective Group for Men (HRM) . After analyzing the results, it was possible to see that most believe that the only types of domestic violence that are punished by the courts are physical (90.9%) and sexual (72.7%). In addition, 72.7% of respondents suffered some type of aggression in their childhood and / or adolescence, in addition to the 36.4% who witnessed first hand some woman in their family being assaulted. However, all members highlighted that the HRM provided clear improvements without their behavior in relation to living with women and that they would now act differently in the face of domestic conflict. Thus, it is noted how much it is necessary to promote public awareness policies so that everyone has the knowledge of the importance of education on women's rights in the whole society, because domestic violence does not only affect women who have been attacked, as was seen in the study, this also causes emotional consequences in children who studied living in this context and this ends up reflecting in the whole society.

KEY-WORDS: Accused, Reflective Group for Men, Maria da Penha Law, domestic violence.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Número de inquéritos policiais registrados na Delegacia da Mulher entre os anos de 2007 a 2018.....	11
Figura 2 – Número de medidas protetivas deferidas entre os anos de 2015 a 2018.....	58
Figura 3 – Número de atendimentos realizado pelo CREAS entre os anos de 2012 a 2018.....	63
Figura 4 – Número de participantes do Grupo Reflexivo para Homens (GRH) e grau de reincidência entre os anos de 2013 a 2018.....	64

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CC- Código Civil

CP- Código Penal

CF- Constituição Federal

CRAS- Centro de Referência de Assistência Social

CREAS- Centro de Referência Especializado de Assistência Social

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

GRH- Grupo Reflexivo para Homens

OMS- Organização Mundial da Saúde

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justiça

TCLE - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

TJBA- Tribunal de Justiça da Bahia

TJDF- Tribunal de Justiça do Distrito Federal

TJMG- Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJPE- Tribunal de Justiça de Pernambuco

TJSC- Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJSP- Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. A FAMÍLIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	15
1.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE FAMÍLIA.....	15
1.2 A FAMÍLIA E OS CONFLITOS FAMILIARES.....	18
2. ESPÉCIES DE FAMÍLIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	19
2.1 A FAMÍLIA À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	19
2.2 AS NOVAS CONFIGURAÇÕES DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	21
2.3 DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	27
3. RELAÇÕES DE GÊNERO E O PODER FAMILIAR.....	38
3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A CATEGORIA GÊNERO E AS RELAÇÕES SOCIAIS.....	38
3.2 O PODER FAMILIAR SOB A ÓTICA DA IGUALDADE DE GÊNERO.....	40
3.3 BREVE RELATO DO AVANÇO DOS DIREITOS DA MULHER.....	43
3.4 LEGISLAÇÕES INTERLIGADAS.....	46
4. ASPECTOS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO.....	49
4.1 <i>MENS LEGIS</i> DA LEI MARIA DA PENHA.....	50
4.2 CONCEITO E TIPOS DE VIOLÊNCIA.....	51
4.3 EM BRIGA DE MARIDO E MULHER NINGUÉM METE A COLHER?.....	55
4.4 IMPRESCINDIBILIDADE DA DENÚNCIA.....	56
4.5 A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A DIFICULDADE NA SUA FISCALIZAÇÃO.....	58
4.6 A LEI EM PARCERIA COM A REDE DE FRENTE – REDE DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA À MULHER.....	60
4.7 RESISTÊNCIA AO DENUNCIAR E A REALIDADE EM BARRA DO GARÇAS/MT.....	65
5. ENTREVISTA COM OS INTEGRANTES DO GRUPO REFLEXIVO PARA HOMENS (GRH).....	66
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	72
REFERÊNCIAS.....	75
APÊNDICE A - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO.....	86

APÊNDICE B - QUESTIONÁRIO PARA O GRUPO REFLEXIVO (GRH)	87
---	-----------

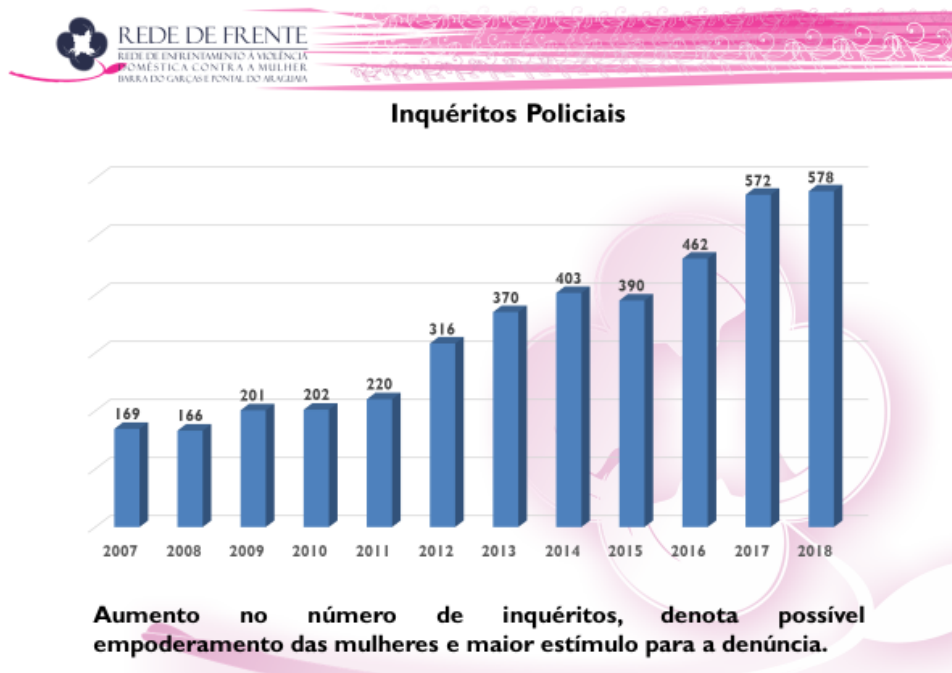
INTRODUÇÃO

Inúmeras infrações penais são praticadas no interior dos lares, desde agressões verbais, patrimoniais, psicológicas e morais, até agressões sexuais e físicas. O crescente índice de violência doméstica fez com que o Direito Penal Brasileiro desse uma atenção especial à violência praticada contra a mulher dentro do âmbito familiar e doméstico.

Os dados de violência doméstica no Brasil são alarmantes, o Estado de Mato Grosso, por exemplo, ocupa o décimo primeiro lugar na lista de estados com a maior taxa de homicídios femininos, segundo estudos realizados pela Flacso Brasil, mostrando que mesmo após a aprovação da Lei Maria da Penha, os números de casos envolvendo esse tipo de violência são crescentes (WAISELFISZ, 2015).

Em Barra do Garças - MT, entre os anos de 2012 a 2018, a Delegacia de Defesa da Mulher registrou 06 casos de homicídio de mulheres por violência doméstica. Já o número de inquéritos policiais durante o ano de 2007, que era de 169, saltou para 578 em 2018, conforme demonstra o Gráfico 1, a seguir.

Gráfico 1 – Número de inquéritos policiais registrados na Delegacia da Mulher entre os anos de 2007 a 2018



Fonte: Acervo pessoal da Associação Rede de Enfrentamento a Violência Doméstica Contra a Mulher de Barra do Garças-MT e Região.

Esses casos foram amplamente divulgados pela mídia local. Nesse contexto, esta pesquisa tem por finalidade analisar o seguinte problema: quais os fatores contribuintes que poderiam influenciar o acusado a cometer tais atos de violência contra a mulher?

A Lei 11.340/06, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, teve sua criação no movimento feminista que desde os anos 70 denunciavam inúmeras violências sofridas por mulheres. Já nos anos 80 houve um acréscimo considerável de mobilizações justamente pelo grande número de homens que haviam assassinado suas companheiras e acabavam sendo absolvidos com a alegação de “legítima defesa da honra”. A referida lei possui como seu maior objetivo proteger a mulher da violência doméstica e familiar.

Vale destacar que foram registradas, somente em 2018, cerca de 1.185.690 atendimentos segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, ocorrendo um aumento de 1,29% em relação a 2017. Foram realizados cerca de 3.248 atendimentos ao dia e 98.808 atendimentos por mês. Além disso, foram registrados pela Polícia Civil de Minas Gerais, segundo a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp), 819 casos de violência doméstica no Estado somente no primeiro dia do ano de 2020.

Portanto, com os altos índices de violência nacional e local, em 2013 foi implantada em Barra do Garças - MT e Pontal do Araguaia - MT a Rede de Frente – Rede de Enfrentamento a Violência Doméstica Contra a Mulher, tendo como foco a diminuição dos números de violências ocorridas na região, oferecendo maior proteção e assistência à vítima, obrigando o agressor a participar de trabalhos de reeducação realizados no CRAS/CREAS (Grupo Reflexivo para Homens - GRH), além de orientar tanto a vítima quanto as pessoas próximas a ela sobre o funcionamento da lei.

Dessa forma, quem comete tal violência contra a mulher, em regra geral, é o próprio homem, portanto, torna-se necessário um estudo sobre o acusado, buscando entender o porquê de cometer tal ato, não como forma de justificar o crime, mas sim, para que seja possível evitar que tal situação ocorra novamente.

Assim, seria possível trabalhar não apenas com uma justiça punitiva, mas também restaurativa.

Levando-se em conta que tal delito fere diretamente a dignidade da pessoa humana, é de suma importância que sejam esclarecidos os motivos que levam o acusado a cometer a violência doméstica contra a mulher e se existe algo em comum entre os agressores, pois, dessa forma, é possível trabalhar com uma justiça restaurativa, impedindo que tais agressões voltem a se repetir ou mesmo que ocorram. Nesse contexto, esse estudo se justifica por conduzir à reflexão acerca de assuntos de extrema relevância, que podem modificar, por sua vez, o quadro de violência doméstica em Barra do Garças – Mato Grosso.

Por consequência, este estudo tem como objetivo analisar quais os fatores que poderiam influenciar o acusado a cometer tais atos de violência contra a mulher e comparar se possuem algo em comum entre si, tendo como objetivos específicos: analisar os objetivos da Lei Maria da Penha e as legislações interligadas a violência doméstica; verificar se os acusados possuem conhecimento sobre as espécies de violência doméstica e se os acusados foram vítimas ou presenciaram alguma espécie de violência durante sua infância/adolescência, bem como observar se a participação dos integrantes no Grupo Reflexivo para Homens contribuiu para sua ressocialização. A hipótese do estudo é que os homens que cometem tal espécie de violência podem possuir alguma semelhança entre si, seja no modo de pensar, seja na sua criação.

A pesquisa desse estudo é de natureza básica do tipo descritiva com abordagem dedutiva, cujo objetivo foi a busca de novos conhecimentos científicos sobre a violência doméstica vista de uma perspectiva do acusado, objetivando explorar o motivo pelo qual ele cometeu tal violência e se possui algo em comum com os demais acusados.

A abordagem é de cunho qualitativo, pela oportunidade de analisar opiniões, informações e o contexto social do acusado, por meio da aplicação de questionários.

Para melhor aprofundamento do tema, entendeu-se adequada a utilização de pesquisa bibliográfica, partindo de obras que discutem a temática em análise, bem como a utilização da pesquisa de campo, com a aplicação de um questionário semiaberto on-line, elaborado pela plataforma do Google Formulário, disponível no link:

<https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfTzsjvyLNv3v7Uyr7h0O2INRzSYVvYYp>

byIMoRR4R3pCu4QA/viewform?usp=pp_url, contendo dez perguntas (APÊNDICE B), que foram aplicadas a onze participantes do Grupo Reflexivo para Homens, a fim de identificar a questão socioeconômica dos integrantes; quais as espécies de violência doméstica eles acreditariam que deveriam ser punidas pela Justiça; se foi vítima ou presenciou alguma mulher sendo agredida verbalmente ou fisicamente durante sua infância ou adolescência; o motivo que levou o acusado a praticar o ato que culminou no cumprimento das medidas protetivas de urgência; se antes da intervenção policial o acusado discutia com frequentemente com a vítima e se a participação no Grupo Reflexivo mudou algo em seu comportamento, fazendo com que agisse de forma diferente diante de um conflito doméstico entre homem e mulher.

A técnica de coleta de dados utilizada foi a entrevista semiestruturada, que permitiu aos entrevistados se expressarem com certa liberdade. O link do questionário foi enviado aos participantes via WhatsApp por meio do número de contato telefônico dos participantes, disponibilizado em seu cadastro no programa. O questionário ficou disponível para respostas entre os meses de setembro à outubro de 2020.

Como critério de inclusão, foram selecionados para participar deste estudo, homens que participaram de pelo menos um encontro do grupo reflexivo, maiores de 18 anos, que responderam a mensagem inicial de contato pelo número disponibilizado, aceitaram participar voluntariamente do estudo e concordaram com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) (APÊNDICE A). Os que não atendiam a algum destes critérios de seleção foram excluídos da amostra.

De acordo com o levantamento inicial realizado, participavam do grupo reflexivo um total de 20 homens. No entanto, não foi possível entrar em contato com oito deles, pois cinco não atualizaram o número de telefone de contato no cadastro do programa, dois não responderam a tentativa de contato inicial e o um preferiu não participar do estudo por motivos pessoais. Em relação aos preceitos éticos da pesquisa, foi anexado na primeira parte do questionário o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) com os objetivos do estudo no qual os participantes, após fazerem a leitura, tinham a opção de aceitar e dar início a pesquisa ou não participar.

Dado o exposto, o método de abordagem dedutivo foi o que melhor se adequou ao estudo, pois parte de um conceito amplo do crime de violência

doméstica no Brasil, e baseando-se no raciocínio das respostas apresentadas pelos entrevistados, trouxe a realidade para Barra do Garças - MT. Além disso, o método de procedimento foi monográfico, sendo que as perguntas foram formuladas por intermédio de um único tema discutido nesse estudo.

A análise dos dados referentes às perguntas fechadas do questionário foi agrupada por meio da distribuição de frequência relativa (%), utilizando os valores fornecidos pela plataforma do Google Formulário.

1. A FAMÍLIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE FAMÍLIA

As relações pessoais existem desde a formação das primeiras comunidades, mas o que garantiu a perpetuação da espécie humana foi o convívio familiar, no qual os grupos protegiam e lutavam por aqueles pertencentes a sua unidade. Tendo em vista esta perspectiva, entende-se a importância da caracterização da família para a organização da sociedade (LASCH, 1991; LOURAU, 1996).

Nesse sentido, como destaca CUNHA (2010), “a família pode ser considerada a unidade social mais antiga do ser humano, a qual, historicamente, mesmo antes do homem se organizar em comunidades sedentárias, constituía-se em um grupo de pessoas relacionadas a partir de um ancestral comum ou através do matrimônio”.

Considerado instituto fundamental para formação do homem, a família é resguardada pelo Estado a fim de garantir a organização social, já que a sua constituição reflete em diversos âmbitos na vida em sociedade, conforme dispõe a CF/88. Explica Fábio Ulhoa Coelho:

“Para o direito, família é o conjunto de duas ou mais pessoas vinculadas por relações específicas, tais as de conjugalidade, ascendência e descendência, fraternidade e outras. No passado, definia-se em função de fatores biológicos, que, aos poucos, foram substituídos por vínculos de afeição.” (COELHO, 2013, p.26)

É incontestável o fato de que a sociedade passa por inúmeras mudanças, e de acordo com essa evolução, manifesta-se a conseqüente inovação dos preceitos

jurídicos. Dessa forma, a família gerou novas concepções, abandonando o conceito da família tradicional, composta por pai, mãe e filho e passou a reconhecer novos modelos. Visto isso, Fábio Ulhoa Coelho classifica este instituto em três modelos: tradicional, romântico e contemporâneo:

“[...] na família tradicional, os pais da noiva e do noivo contratavam o enlace. Na romântica, o noivo pedia a mão da noiva ao pai dela, que podia impedir o casamento caso não o agradasse o pretendente; já o pai do noivo era comunicado da decisão do filho. Na família contemporânea, a decisão é exclusiva dos diretamente interessados, e tanto o pai da noiva como o do noivo são apenas informados.” (COELHO, 2006, p. 10).

Como bem ressaltado, atualmente a família não se resume somente a laços biológicos, mas também afetivos, tendo uma proteção muito mais ampla do Estado.

Logo, o conceito de família passa a ser visto de maneira mais abrangente, com reconhecimento da união estável, a família monoparental, matrimonial, socioafetiva, como também o casamento homoafetivo reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Um grande julgado referente ao tema foi o do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 2018, reforçando o entendimento de que o casamento homoafetivo é totalmente possível:

“CIVIL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO HOMOAFETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSCITADA A ILEGALIDADE DO CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. INSUBSISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS À LUZ DOS JULGAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 4722 E ADPF 132). DIREITO AO CASAMENTO HOMOAFETIVO COMO EXPRESSÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, DA CF) E COROLÁRIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, CF). ENTENDIMENTO CONFIRMADO NO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios." (STJ, REsp 1281093/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 18/12/2012). 2. "[...] se é verdade que

o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas e de seus membros e o afeto. [...] Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 todos do Código Civil de 2002 não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. [...] (REsp 1183378/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 25/10/2011). - (TJ-SC - Apelação Cível: AC 0007159-13.2016.8.24.0091, Relator: Marcus Túlio Sartorato, Data de julgamento: 25/09/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)".

Assim, a família, antes formada apenas por laços biológicos, na sociedade contemporânea foi reconhecida também por laços afetivos, consequência das lutas por liberdades individuais e também aos casos fortuitos. Se a sociedade muda, o Estado deve acompanhá-la na medida que possa protegê-la e reconhecer que as pessoas podem decidir quem são e com quem vão se relacionar. Como bem preleciona Maria Helena Diniz:

“O afeto é um valor que conduz ao reconhecimento da família matrimonial e da entidade familiar, constituindo não só um direito fundamental da pessoa de afeiçoar-se a alguém, como também um direito à integridade da natureza humana, aliado ao dever de ser leal e solidário.” (DINIZ, 2009, p.19).

Nessa mesma esteira, destaca DIAS (2009) “O afeto transcende a própria família. Não é um laço que une apenas os integrantes de um núcleo familiar, não é apenas um valor jurídico, mas um sentimento que nutre relações (...)”. Diante do exposto, denota-se que a família conquistou um novo sentido ao garantir os direitos fundamentais da pessoa humana. A liberdade de escolha e a igualdade entre os gêneros ampliou seu conceito, e adquiriu um novo olhar, priorizando a afetividade.

Relaciona-se o gênero com a atribuição histórica e cultural de papéis sociais diferentes para os indivíduos de sexo masculino e de sexo feminino, papéis esses que, segundo Edison Miguel da Silva Junior, apontam “para o exercício e presença da dominação masculina” (SILVA JUNIOR, 2006, p. 2).

Assim, viver em família significa não apenas morar sobre o mesmo teto, mas oferecer amor e afeto, fundado também no companheirismo, pois esta que é o cerne do pleno desenvolvimento da pessoa. (DINIZ, 2011, p. 27).

Não há um conceito restrito de família, porém, os princípios constitucionais, acompanhados da preocupação do Estado em garantir sua preservação, vão sendo moldados para que a sua finalidade social esteja relacionada não somente ao desenvolvimento do indivíduo, mas ainda para resguardar a essência do que é o vínculo familiar.

1.2 A FAMÍLIA E OS CONFLITOS FAMILIARES

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, destaca “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Além disso, a carta magna aumentou consideravelmente o conceito de família, pois reconheceu a família monoparental em seu artigo 226, § 4º e a união estável no artigo 226, § 3º, como iguais. Vale ressaltar que o Código Civil de 1916 apenas reconhecia a família aquela proveniente do casamento civil.

Dessa forma, Rolf Madaleno faz um breve comentário referente a algumas mudanças ocorridas no conceito tradicional de família:

“A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.” (MADALENO, 2015, p.36).

Destarte, a família merece proteção não só do Estado, mas também da própria sociedade. Vale ressaltar que essas novas estruturas surgiram, principalmente, após a Revolução Industrial e a incorporação cada vez mais crescente das mulheres no mercado de trabalho, portanto, houve uma relevante mudança nos valores e comportamentos sociais.

Atualmente, o que caracteriza a família, não é mais somente os laços sanguíneos, mas também o afeto. Entretanto, a convivência dessas famílias, seja de qualquer espécie, gera novas relações de poder e diferentes expectativas.

Contudo, inúmeros problemas podem surgir ao se compor uma família, pois são os conflitos entre pessoas podem ser dos mais diversos, exigindo sempre uma certa conciliação do grupo familiar. De acordo com Vicente, tais conflitos:

“[...] podem ser manifestos ou latentes. A forma de lidar com os conflitos pode variar de modelos autoritários e intolerantes, nos quais predomina um relacionamento adultocêntrico, de opressão e silenciamento dos mais fracos, em geral, as crianças. O modo de lidar com os problemas pode ser também democrático e de respeito pelas diferenças, e mesmo de valorização da crise, quando o modo preferencial de lidar com as dificuldades é pelo entendimento, pela linguagem, pela conversa.” (VICENTE, 1994, P.54)

Vistos tais conflitos, a mediação busca desconstruí-los, podendo contribuir ao apresentar novas alternativas para que os indivíduos lidem com seus problemas, evitando que eles se agravem e possam produzir danos ainda mais graves, como no exemplo de uma separação de um casal pois surgiram perturbações psíquicas em seus filhos.

2 ESPÉCIES DE FAMÍLIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 A FAMÍLIA À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Pelo Código Civil de 1916, a família era constituída apenas pelo casamento, sendo que até a Constituição Federal de 1988, havia apenas dois formatos de família no Brasil. A primeira era o casamento, a família amparada pela lei, possuindo suas garantias, e a segunda sendo o concubinato.

Portanto, a antiga espécie de família era totalmente matrimonializada, podendo ser formada apenas com o casamento. Vale ressaltar que o casamento era sempre heteroparental, ou seja, de forma alguma se imaginava família entre pessoas do mesmo sexo, sendo que o vínculo de criação era estritamente biológico.

Nesta época, a união estável não era reconhecida, sendo tratada como concubinato puro, composto por pessoas solteiras e desimpedidas para contrair casamento, e o concubinato impuro, constituído por uma relação eventual de pessoas que não podem constituir casamento, como exemplo do cônjuge que contraia um relacionamento fora de seu casamento. Para amplificar o conceito do

casamento, tal como admitido pelo Código Civil de 1916, nos mostra Roberto de Ruggiero:

“O instituto fundamental de todo o direito familiar é o casamento, visto que o próprio conceito de família repousa nele, como é pressuposto necessário. É dele que derivam todas as relações, direitos e poderes, e quando falta, só por benigna concessão tais relações, direitos e poderes se podem ter, mas, mesmo assim, de ordem inferior e apenas assimilados aqueles que o casamento gera. A união entre o homem e a mulher, sem casamento, é reprovada pelo direito, degenerando em concubinato, quando por ventura não seja adultério ou incesto; o filho nascido fora das justas núpcias é ilegítimo, o poder do pai sobre o filho natural não é pátrio poder e fora do casamento não há parentesco, nem afinidade, nem sucessão hereditária, exceto entre pai e filho” (RUGGIERO 1958, p.74)

Vale ressaltar que a concepção de família trazida pelos artigos 233 a 242 do Código Civil de 1916 era embasada por normas de caráter religioso e pela preservação da família como algo estritamente fechado, excluindo inúmeras figuras como os filhos fora do casamento, que claramente possuíam um tratamento diferenciado, não resguardando quaisquer direitos e até mesmo reconhecimento. A mulher era considerada relativamente incapaz, como destaca Giudice (2008), “a mulher era dona de casa, não possuía voz ativa, nem poder dentro do núcleo familiar. Todos seus atos deveriam ser consultados ao marido, que pensava por ela [...]”.

Como preceitua Beauvoir, o conceito de mulher foi atrelado a uma condição de apêndice do homem em diversas construções, sejam elas científicas ou morais. Mulher passou a ser um termo atrelado ao outro ou até mesmo à condição de fêmea, com uma relação pejorativa e em detrimento à condição de macho. Como afirma no trecho:

“Embora os bens de raiz se achem em parte abalados, a burguesia apega-se à velha moral que vê, na solidez da família, a garantia da propriedade privada: exige a presença da mulher no lar tanto mais vigorosamente quanto sua emancipação torna-se uma verdadeira ameaça; mesmo dentro da classe operária os homens tentaram frear essa libertação, porque as mulheres são encaradas como perigosas concorrentes, habituadas que estavam a trabalhar por salários mais baixos. A fim de provar a inferioridade da mulher, os antifeministas apelaram não somente para a religião, a filosofia e a teologia, como no passado, mas ainda para a ciência: biologia, psicologia experimental etc. Quando muito, consentia-se em conceder ao outro sexo “a igualdade dentro da diferença.” (BEAUVOIR, 1970, p.17)

Dessa forma, o marido era visto como o chefe de família, portanto, possuía autoridade máxima em qualquer ocasião, sendo, inclusive, quem representava legalmente a família; seu patrimônio; mudar o domicílio da família de forma unilateral; e autorizar ou não a mulher a trabalhar e onde deveria residir. O conhecido pátrio poder, como dito anteriormente, era exercido somente pelo pai, cabendo a mulher, de forma subsidiária ou na ausência do marido, exercer tais direitos (LÔBO, 2017).

A mulher tinha a obrigação de cuidar da casa e dos filhos, devendo sempre obedecer a seu marido, não sendo possível, inclusive, exercer qualquer profissão sem que este a autorize. Seus filhos deveriam, de forma obrigatória, obedecer sem questionar, pois, caso isso ocorresse, poderiam ser punidos. Dessa forma a relação entre pai e filho era ordenada por um comando superior em relação ao pai e de mera obediência do filho, não havendo qualquer possibilidade de diálogo. O pai poderia determinar qual emprego seu filho teria, como seria sua vida e até mesmo com quem se casaria.

No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, surgiram inúmeras espécies de família, buscando eliminar a concentração do poder na mão de um único parceiro e tratando, sem distinção, a maneira como tais lares eram compostos.

Assim, além das drásticas mudanças na Família Matrimonial e do instituto do concubinato, passou a ser reconhecido a: “União Estável; Família Monoparental; Família Anaparental; Família Pluriparental; Eudemonista; Família ou União Homoafetiva; Família Paralela, Família Unipessoal e Família Poliafetiva”, conforme será exposto na sequência da pesquisa.

2.2 AS NOVAS CONFIGURAÇÕES DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Na família tradicional, a felicidade estava vinculada ao casamento e o amor ao seu cônjuge. Concorrentemente com isso, estava ligado a obrigação de ser mãe. No entanto, tal estrutura foi se modificando no decorrer do tempo, como bem colacionado por Simone Beauvoir:

“A forma tradicional do casamento vem sofrendo modificações, mas o casamento continua ainda a constituir uma opressão que os dois cônjuges sentem de maneira diferente. Considerando-se apenas os direitos abstratos de que gozam, são ambos quase iguais hoje; escolhem-se mais livremente do que outrora, podem muito mais facilmente separar-se, sobretudo na América do Norte onde o divórcio é comum; há entre os esposos menor diferença de idade e de cultura do que antes; o marido reconhece com maior boa vontade a autonomia que a mulher reivindica.” (BEAUVOIR, 1980, p. 244).

A Constituição Federal de 1988 representou uma grande inovação na forma de se compreender a constituição familiar, não sendo mais obrigatório um casamento formal, mas também, objeto de uma união estável, compreendida como entidade familiar que deve ser protegida pelo Estado, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, assim como prevê o artigo 226, § 3º do referido texto legal:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Portanto, como Dias expõe “enquanto anteriormente o casamento era o marco identificador da família, agora prepondera o sentimento e o vínculo afetivo.” (DIAS, 2007, p. 40). Assim, não existe mais restrições referente ao conceito de casamento, procriação e sexo.

A priori, a família matrimonial – casamento, não deixou de existir, somente sofreu algumas modificações para que o poder familiar seja exercido de forma igualitária por ambos os parceiros, sendo que irá ficar sobre a proteção de apenas um deles em casos excepcionais.

O concubinato ainda existe, no entanto, atualmente, diz respeito apenas as relações não-eventuais existentes entre pessoas impedidas de casar segundo o Código Civil:

“Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com

o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.” (BRASIL, 2002).

Este instituto ainda não vem com proteção específica, contudo, já é perceptível visualizar inúmeros julgados em que uma relação entre pessoas impedidas de casar possa gerar direitos e deveres, como se observa no Recurso Especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: **“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. AUTORA QUE ALEGA CONVIVÊNCIA COM O DE CUJUS POR DEZOITO ANOS, COM QUEM TEVE DOIS FILHOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DECLARANDO A OCORRÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL DO ANO DE 1994 A SETEMBRO DE 2012. INSURGÊNCIA DA FILHA E ESPOSA DO FALECIDO SUSTENTANDO QUE O DE CUJUS ERA CASADO LEGALMENTE O QUE CONFIGURA A RELAÇÃO ESPÚRIA. RELACIONAMENTOS SIMULTÂNEOS.** Acervo probatório atesta que a relação entre a apelada e o falecido não era um simples namoro, pois os mesmos mantiveram relacionamento estável a partir de 1994 que se estendeu até a morte do senhor Arly. **Apelada estava de bo-fé e acreditava manter relacionamento livre de quaisquer impedimentos legais. Reconhecimento de união estável putativa mantido nos moldes dos artigos 1.723 c/c 1561 do código civil.** SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - REsp: 1741120 RJ 2018/0113348-0, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, Data de Publicação: DJ 08/08/2018)”. **(grifos nossos)**.

Dessa forma, apesar do concubinato ainda não ser estritamente positivado, é possível que em certos casos o Estado reconheça o direito de indenização, alimentos, dentre outros.

Seguindo, o instituto da União Estável, no qual é caracterizado pela junção de um homem e uma mulher que não possuem impedimentos para contrair matrimônio. Dessa forma, a grande particularidade de tal instituto é justamente sua informalidade e, em regra, não ser registrado, embora tal ato seja possível.

O artigo 1723 do atual Código Civil a reconhece e a define:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521.” (BRASIL, 2002).

Consequente, a nova legislação não só trouxe uma nova espécie de família, como também a equiparou com o casamento em inúmeros sentidos, retirando de vez a forte crença anterior de que família era algo apenas constituído pelas núpcias.

Também foi ressaltada a figura da Família Monoparental, a qual é constituída apenas por um dos pais, possuindo respaldo legal no artigo 226, §4º do Código Civil: “§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

Esta espécie de família era encontrada apenas em situações extremamente raras nas legislações anteriores, sendo que não possuía reconhecimento e proteção específica do Poder Público. Fazendo um parêntese com a Família Monoparental, criou-se a Família Anaparental, onde existia o vínculo de parentesco, mas não de ascendência ou descendência, como o exemplo de irmãos que moram juntos.

Por outro lado, a Família Pluriparental é justamente o oposto, pois surge com o rompimento dos vínculos familiares anteriores e a criação de novos. Desta forma Dias diz o seguinte:

“A cada dia surgem novas expressões - composta, mosaico e binuclear -, na tentativa de identificar as famílias que resultam da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pelo recasamento, seguidos das famílias não matrimoniais e elas desuniões. A multiplicidade de vínculos, a ambiguidade pelos compromissos e a interdependência desta nova estrutura familiar, no entanto, não dispõe qualquer previsão legal, que imponha deveres ou assegure direitos. sequer existem nomes que identifiquem este caleidoscópio familiar. A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos. (DIAS, 2015, p. 141).”

Além disso, Maria Berenice Dias também expõe que a família pluriparental resulta de:

“[...] um mosaico de relações anteriores. Como exemplo, destacamos a família formada por João, Gabriel e Rafael (filhos oriundos de anterior relacionamento de João), por sua esposa Penélope, Ana Carolina (filha de relacionamento anterior de Penélope), e Victor, filho de João e Penélope.” (DIAS, 2007, p. 47)

Enquanto a família pluriparental advém de inúmeros vínculos familiares, a Família Eudemonista é um resultado exclusivo do afeto. Dias observa que:

“Surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento efetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram.” (DIAS, 2007, p. 52/53)

Outra espécie inovadora de família é a da União Homoafetiva, onde ocorre da união de pessoas mesmo sexo, se unido justamente para a criação de um vínculo familiar. Esta espécie de união foi reconhecida, na decisão histórica do Supremo Tribunal Federal em maio de 2011 (Informativo n. 625 do STF), como entidade familiar:

“A norma constante do art. 1.723 do Código Civil — CC (“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”) não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal.” (BRASIL, 2011)

Logo, a união estável homoafetiva foi comparada em todos os seus sentidos com a união estável entre homem e mulher, fornecendo direitos, deveres e requisitos iguais, sem qualquer tipo de discriminação.

Por fim, recentemente foi reconhecido a Família Unipessoal composta apenas por uma única pessoa. O STJ, em decisão inédita, concedeu à proteção do bem de família a pessoas solteiras, separadas e viúvas, como bem se lê na Súmula 364: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.” (STJ, 2008).

Euclides de Oliveira destaca que “a proteção dada pela referida Súmula se dá em resguardo ao direito constitucional de moradia.” (OLIVEIRA, 2009, p. 35).

Portanto, o direito de família reconheceu e ainda está reconhecendo inúmeras novos tipos e conceitos de família. Pelo Código Civil de 1916, a família era constituída exclusivamente pelo casamento, mas com o transcorrer dos anos, novas espécies foram sendo adicionadas pelo legislador. As transformações sociais vêm trazendo novas estruturas familiares, as quais objetivam, no atendimento do afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor, sendo assim, nada mais justo que o Direito busque acompanhar essa evolução. Corroborando com esse pensamento e lutando pela liberdade individual Leonardo Barreto Moreira Alves destaca que:

“À guisa de todo o expandido, resta demonstrado que a família deixou de ser um instituto fechado e individualista para ser definida modernamente como uma comunidade de afeto e entreatajuda, local propício à realização da dignidade da pessoa humana e, por isso mesmo, caracterizada como um ente voltado para o próprio homem, plural como ele mesmo é, democrática, aberta, multifacetária, não discriminatória, natural e verdadeira. Por consequência, os modelos de família são sempre sugeridos pela Constituição e nunca impostos pelo ordenamento jurídico com outrora ocorria no Código Civil de 1916.” (ALVES, 2009, p. 341-342).

Também vale ressaltar a mais recente espécie de família, conhecida como família poliafetiva. É a união conjugal formada por mais de duas pessoas convivendo em interação e reciprocidade afetiva entre si. Também chamada de família poliamorosa, consiste em uma relação amorosa simultânea, consensual, reptícia e igualitária, que não tem a monogamia como princípio e necessidade, estabelecendo seu código particular de lealdade e respeito, com filhos ou não, constituindo uma família conjugal em que três ou mais pessoas compartilham entre si uma relação amorosa, em casas separadas ou sob o mesmo teto. Dessa forma, a liberdade e a igualdade não podem pressupor uniformização nas espécies de família, como diz o professor Marcos Alves da Silva:

O judiciário ao enfrentar os casos de famílias que fogem dos padrões tradicionais e que se formam à margem do casamento, como na união estável a três, o chamado poliamor, não pode continuar aterrado ao modelo único da família constituída pelo casamento. Nestes casos, a liberdade, no que se refere a situações subjetivas existenciais, deve ser maximizada. (SILVA, 2018, p. 67).

Portanto, em um Estado que se diz laico e democrático, não se pode determinar como as pessoas devem constituir sua família. No princípio da dignidade, vértice do Estado democrático de Direito, deve-se pressupor a mais ampla liberdade nas relações privadas não patrimoniais.

2.3 DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DO DIREITO DE FAMÍLIA

Segundo Carlos Roberto Gonçalves se compararmos o Direito de Família a qualquer outro ramo, esse é o que se está mais profundamente ligado a própria vida, pois os seres humanos, de forma geral, são guarnecidos de um organismo familiar. Para o referido autor, a família é inerente ao ser humano, portanto, constitui uma realidade sociológica e é a base de todo Estado. O indivíduo busca constituir a família, e esta é o núcleo central de toda organização social, conforme elabora a seguir:

“Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo.” (GONÇALVES, 2010, p 17).

Dessa forma, é respaldado por diversos princípios que buscam nortear e atender as necessidades da instituição família. Sendo o alicerce para a compreensão e interpretação da norma estatal, embasando na harmonia de direitos e valores. Mello corrobora que os princípios:

“[...] por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico.” (MELLO, 2009, p. 53).

Assim, é nítida a importância que recai sobre os princípios dentro do Direito de Família, inclusive, para inúmeros autores, como Mello, por exemplo, infringir princípio é infinitamente pior do que violar uma norma. Neste sentido, completa:

“[...] violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo sistema, subversão de valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (MELLO, 2009, p. 53).

O Direito de Família, segundo Diniz (2017) e Tartuce (2015), é regido por inúmeros princípios, entre eles se encontram: “princípio da “ratio” do matrimônio e da união estável; princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros; princípio da igualdade jurídica de todos os filhos; princípio da consagração do poder familiar; princípio da liberdade; princípio do respeito da dignidade da pessoa humana; princípio do superior interesse da criança e do adolescente; e princípio da afetividade”.

Diniz, preceitua o Princípio da “ratio” do matrimônio e da união estável da seguinte forma:

“Princípio da “ratio” do matrimônio e da união estável, segundo o qual o fundamento básico do casamento, da vida conjugal e do companheirismo é a afeição entre os cônjuges ou conviventes e a necessidade de que perdure completa comunhão de vida, sendo a ruptura da união estável, separação (extrajudicial ou judicial) e o divórcio (CF, art. 226, §6º (com a redação da EC n.66/2010); CC, arts. 1.511 e 1.571 a 1.582) uma decorrência da extinção da affectio, uma vez que a comunhão espiritual e material de vida entre marido e mulher ou entre conviventes não pode ser mantida ou reconstituída.” (DINIZ, 2017, p. 33)

Já Gonçalves (2012, p. 24) denomina como “princípio da comunhão plena de vida” aquela baseada na afeição entre marido e mulher ou conviventes, logo, a dissolução da união estável, a separação ou o divórcio não seria culpa dos cônjuges, apenas resultado da extinção da affectio.

Portanto, o embasamento norteador do referido princípio é a afeição, ou seja, ela que dará forma e sentido na relação entre os cônjuges, sendo que sua ausência acarretará em uma ruptura do matrimônio ou da união estável.

Um grande exemplo deste princípio é o julgamento da Apelação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Prestação de serviços - Telefonia móvel (celular) - Ação de indenização por danos morais – Demanda de consumidor em face de concessionária de serviço público – Arguição do autor no sentido de que a requerida apresentou a terceiro, sem sua autorização, lista detalhada de ligações realizadas - Sentença de improcedência – Manutenção do julgado – Cabimento - Dados fornecidos à companheira do autor e não à pessoa que lhe é estranha – Problemática que envolve ato praticado pela parceira, que se valeu das informações recebidas para investigar eventual infidelidade conjugal - Inexistência de voluntária falha na prestação dos serviços – Extratos de ligações fornecidos mediante prévia confirmação de dados pessoais do autor - Pessoa requisitante que os detinha em função de vínculo afetivo existente à época dos fatos - Regras de experiência que demonstram que a requisição de informações por parte de parceiro corresponde à rotina de muitos casais – **Observância ao princípio da comunhão plena de vida**, instituído pelo art. 1.511 , do CC , e aos deveres inerentes à vida em comum, assistência, respeito e consideração recíprocos - Art. 1.566 , II , III e V , do CC . Apelo do autor desprovido. TJ-SP – AP nº 00079789720148260176. Relator Marco Ramos. 30ª Câmara de Direito Privado. Data de julgamento 21/02/2018, Data da Publicação: 23/02/2018.” (grifos nosso).

Ou seja, neste julgado do TJSP, o requerente não teve direito a indenização, pois apesar de alegar que a lista detalhada de ligações foi apresentada a terceiro sem sua autorização, esta era sua companheira, não sendo pessoa estranha e pelo referido princípio, não geraria indenização moral em favor do recorrente.

Já o Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros estabelece que aquele poder superior que o marido possuía já não mais existe, dando lugar a um sistema em que todas as decisões devem ser tomadas de forma conjunta, tendo um acordo entre os cônjuges ou companheiros. Nesse sentido, a mulher e o homem são vistos como colaboradores, não devendo mais a parceira ser submissa ao homem, contraindo assim uma igualdade de direitos e deveres. Desta forma, Flávio Tartuce esclarece:

“Diante do reconhecimento dessa igualdade, como exemplo prático, o marido ou companheiro pode pleitear alimentos da mulher ou companheira, ou mesmo vice-versa. Além disso, um pode utilizar o nome do outro livremente, conforme convenção das partes (art. 1.565, § 1.º, do CC). Como outra decorrência do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, surge a igualdade na chefia familiar, que pode ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração, podendo inclusive os filhos opinar (conceito de família democrática)”. (TARTUCE, 2015, p. 1189).

Isto posto, corroborando com esta afirmação, enuncia o art. 1.511 do CC/2002 que "o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges". O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deixa claro:

“PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". COMPANHEIRO. ÚNICO SUCESSOR. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NO ART. 1.829 DO CÓDIGO CIVIL. RE 646.721-RS, **COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA**. FORMALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA. OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL. RESOLUÇÃO Nº 35 /07 DO CNJ E PROVIMENTO Nº 260 DA CGJ/MG. - O Direito Sucessório é regido pelo princípio "tempus regit actum", aplicando-se, portanto, a lei vigente à época da abertura da sucessão - O Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 646.721-RS, com repercussão geral reconhecida, posicionou-se pela inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, tendo em vista o desrespeito aos **princípios da igualdade**, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. Estabeleceu-se a tese de que "no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002" - O art. 18 da Resolução nº 35 /07 do CNJ e o art. 192 do Provimento nº 260 da CGJ/MG encerram que "o companheiro que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso entre todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável" - Evidenciado nos autos que o apelante era companheiro e o único sucessor da falecida, a utilização da via judicial para a realização do inventário e da partilha é obrigatória. TJ-MG - Apelação Cível - AC 10000180028425001. Relatora Ana Paula Caixeta. Data de publicação: 13/04/2018.”
(grifos nossos).

Portanto, a presente jurisprudência equipara o companheiro ao cônjuge, usando como um dos motivos o princípio da igualdade entre ambos, sendo que foi destacado o Recurso Especial que reconheceu a repercussão geral dos presentes casos.

Já o Princípio da consagração do Poder Familiar traz inúmeras semelhanças com o Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, pois estabelece que o poder-dever de dirigir a família é exercido pelo casal de forma igualitária, desaparecendo o poder patriarcal, ambos passando a serem responsáveis.

Seguindo este raciocínio, o artigo 1.634 do Código Civil especifica que:

“Art. 1.634. **Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar**, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.” **(grifo nosso)**.

Neste diapasão, seguindo o Código Civil, que deixa claro o que é e como exercer o poder familiar, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal acompanha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE GUARDA - TERMO DE DECLARAÇÃO DO MENOR - INEXISTÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO - FUNDAMENTAÇÃO SENTENÇA - NULIDADE AFASTADA - GUARDA COMPARTILHADA - RESPONSABILIZAÇÃO, **DIREITOS E DEVERES - PODER FAMILIAR - EXECÍCIO CONJUNTO PELOS GENITORES** - RESIDÊNCIA MATERNA - MUDANÇA - OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - MORADIA DO MENOR - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - HABITAÇÃO RESIDÊNCIA GENITOR - OITIVA JUÍZO MENOR - NECESSIDADES SUPRIDAS - PERMANÊNCIA MENOR NO LAR PATERNO - MOMENTOS CONVIVÊNCIA - GENITORA - ASSEGURADOS - SENTENÇA CONFIRMADA. TJ-DF – 00049340320128070004. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. 7ª Turma Cível. Data de publicação: 18/02/2019. (grifo nosso).

Portanto, o Princípio da consagração do Poder Familiar se encontra expresso dentro do próprio Código Civil e vem sendo utilizado em praticamente todos os julgados da área, o que mostra sua forte relevância para o Direito de Família nos dias atuais.

Posteriormente, o Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos constante na CF/88 (art. 227, § 6º) e ratificado pelo ECA (art. 20) e CC/02 (art. 1596), estabelece que não mais se faça distinção entre filho matrimonial, não matrimonial ou adotivo, uma vez que todos os direitos relacionados ao poder familiar, nome e sucessão estão garantidos e protegidos.

Logo, como Diniz expõe “[...] a única diferença entre as categorias de filiação seria o ingresso, ou não, no mundo jurídico, por meio do reconhecimento; logo só se poderia falar em filho, didaticamente, matrimonial ou não matrimonial reconhecido e não reconhecido” (2017, p. 37). Por conseguinte, o Tribunal de Justiça de Pernambuco decidiu:

“PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PROTEÇÃO E GARANTIA À FAMÍLIA. ART. 1º. INCISO III DA CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME. 1-Estar consubstanciado, diante das provas colacionadas aos autos como Certidão de Casamento do Sr. Luciano Rodrigues de Lima, que atesta ser ele natural da Ilha, e pai do Sr. Luciano Rodrigues de Lima Júnior, esposo da agravada, (Fls. 30/36); que a agravada trabalhava como apresentam os mesmos autos, que a ocupação da agravada no arquipélago foi exercida sobre a autorização da administração local, e que esta mesma administração pública deixou fluir anos admitindo a permanência da mesma na localização. 2-A Administração Pública goza de supremacia sobre os direitos individuais, entretanto, isto não significa dizer que sempre, em qualquer situação ou forma, o interesse público vai prevalecer sobre o privado, pois a Carta Magna assegura os direitos fundamentais de cada cidadão. E estes direitos fundamentais revestem os indivíduos-cidadãos de garantias para protegê-los de possíveis excessos, principalmente a célula familiar. 3-A família teve o reconhecimento do legislador constituinte como base da sociedade, e a sua importância na formação das pessoas mereceu todo o aparato jurídico estatal, formado por normas e princípios, tais como: princípio do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF/88); princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros; **princípio da igualdade jurídica de todos os filhos**; princípio da paternidade responsável e planejamento familiar; princípio do pluralismo familiar ou da liberdade de constituição de uma comunhão de vida familiar. TJ-PE - Agravo de Instrumento - AG 169962 PE 0800153721. Relator: José Ivo de Paula Guimarães. 8ª Câmara Cível. Data de publicação: 28/01/2010.” (grifo nosso).

À vista disso, todos os filhos serão tratados sem qualquer espécie de distinção perante as leis vigentes no país.

Seguindo, o Princípio do pluralismo familiar, reconhece que todas as espécies de família merecem proteção do Estado, deixando transparente o casamento já não é mais a única forma de constituição da família. Dias destaca que:

“Como as uniões extramatrimoniais não eram consideradas de natureza familiar, encontravam abrigo somente no direito obrigacional, sendo tratadas como sociedades de fato. Mesmo que não indicadas de forma expressa, outras entidades familiares, como as uniões homossexuais - agora chamadas de uniões homoafetivas -

e as uniões paralelas - preconceituosamente nominadas de "concubinato adúltero" -, são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias." (2015, p. 49)

Sendo assim, o referido princípio foi usado em outro julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco, demonstrando que tal conceito não serve apenas para preencher doutrina, mas também rege nosso ordenamento atual:

"DIREITO CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÕES DECLARATÓRIAS DE UNIÃO ESTÁVEL, AJUIZADAS PELAS APELANTES - FALECIMENTO DO COMPANHEIRO COMUM - DEMONSTRADOS OS PRESSUPOSTOS DA UNIÃO ESTÁVEL, HAVENDO FILHOS DA CONVIVÊNCIA SIMULTÂNEA ENTRE O DE CUJUS E AS DUAS COMPANHEIRAS - COMPROVADO O ANIMUS DE CONSTITUIR FAMÍLIA EM AMBAS AS SITUAÇÕES ANALISADAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - ATUALIDADE DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DAS FAMILIAS. **PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES.** PROVIMENTO 1 - O conjunto fático probatório colacionado aos autos é suficiente para demonstrar a existência da união estável dúplice, mantida por ambas as apelantes com o falecido companheiro. 2 - Satisfatoriamente comprovados os pressupostos da publicidade, da afetividade, da continuidade, da durabilidade da convivência e do animus de constituir família - nas duas ações de reconhecimento e dissolução de união estável. 3 - A união estável dúplice não obsta ao reconhecimento e à dissolução das convivências assemelhadas ao casamento. TJ-PE - Apelação APL 3111700. Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. 2ª Câmara Cível. Data de publicação: 28/04/2014." **(grifo nosso).**

Como há de se destacar neste julgado, apesar de existir uma união extrapatrimonial, foi reconhecida a união estável dupla, justamente pela possibilidade do pluralismo das entidades familiares de que rege o referido princípio.

Posteriormente, o Princípio da liberdade, como o nome bem destaca, significa que o casal possui total autonomia em tudo que diz respeito a formação e comunhão de sua vida, podendo decidir sobre o planejamento familiar, optar pelo regime de bens, adquirir e administrar o patrimônio familiar e escolher a opção do modelo de formação religiosa, cultural e educacional de seus filhos.

Como observado por Paulo Luiz Netto Lôbo (2011), tal princípio se resume na possibilidade de o casal construir de forma livre sua vida familiar, seja ela por meio do casamento ou da união estável. Dessa forma, nenhuma pessoa jurídica de direito privado ou público pode intervir ou restringir tal direito. Dessa forma preceitua

o artigo 1.513 do Código Civil: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.”

Um bom exemplo deste princípio foi a busca pela esterilização voluntária de uma mulher, seu atual parceiro não concordou e ingressou com ação para impedi-la, no entanto, como o princípio preza pela não interferência na comunhão e no direito individual, ficou decidido:

Apelação cível - obrigação de fazer - esterilização voluntária - laqueadura de trompas - requisitos da lei 9.263 , de 1996 - direito da mulher - consentimento do cônjuge - retrocesso social - direitos individuais - dignidade da pessoa humana - planejamento familiar - **direito de liberdade** - interesse familiar e social - art. 1º , inciso III , art. 5º , caput e incisos I , X , da Constituição da República - art. 1.567 e parágrafo único do Código Civil de 2002 - ponderação de princípios - apelação à qual se dá provimento. 1. A esterilização voluntária regulamentada pela lei 9.263, de 1996 é um direito social conquistado pela mulher e que deve ser garantido pelo Estado como corolário do planejamento familiar. 2. A exigência do consentimento do cônjuge para a esterilização voluntária constitui ofensa à dignidade da pessoa humana, da liberdade individual, bem como do planejamento familiar, revelando-se retrocesso social da proteção conferida pela Constituição da República. TJ-MG - Apelação Cível - AC 10647130082793002. Relator Marcelo Rodrigues. 2ª Câmara Cível. Data de publicação: 29/06/2015 (grifo nosso).

Por conseguinte, o Estado ou qualquer empresa privada não pode oferecer nenhuma espécie de ação ou ingerência na escolha da vida matrimonial dos cônjuges ou companheiros.

Já o Princípio do Respeito da dignidade da pessoa humana, ressaltado no art. 1º da Constituição Federal Brasileira está presente em todos os ramos do Direito moderno, sendo o princípio basilar de qualquer garantia legal, considerado o fundador do Estado Democrático de Direito. No Direito de Família se destaca pela junção da afetividade e do pleno desenvolvimento da família, principalmente da criança e do adolescente. É extremamente complexo transferir tudo que este princípio defende em palavras, Dias expõe:

“O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos. No dizer de Daniel Sarmento, representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os

atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade.” (DIAS, 2015, p.45)

Portanto, trata-se do que se denomina princípio máximo ou princípio dos princípios, tal sua força e relevância para o Estado Democrático em que respalda-se atualmente.

Foi possível observar a força deste princípio no julgado do Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. **PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TUTELA DO DIREITO À FILIAÇÃO**, À IDENTIDADE GENÉTICA E À BUSCA PELA ANCESTRALIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE DNA FACE A SUSPEITA DE FRAUDE NO TESTE ANTERIORMENTE REALIZADO. POSSIBILIDADE. PROVA IRREFUTÁVEL DA FRAUDE. REDUÇÃO DA EXIGÊNCIA PROBATÓRIA, REVALORAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS E NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA. INÉRCIA PROBATÓRIA DA PARTE ADVERSA. VALORAÇÃO DA CONDUTA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. TESTE DE DNA. VALOR PROBANTE RELATIVO, A SER EXAMINADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. COISA JULGADA. AFASTAMENTO NA HIPÓTESE. 1- Ação distribuída em 11/8/2008. STJ - RECURSO ESPECIAL - REsp 1632750 SP 2016/0193441-0. Relator: Ministro Maura Ribeiro. Terceira Turma. Data de publicação: 13/11/2017.” **(grifo nosso)**.

Como há de se observar, foi possível realizar novamente o exame de DNA pelo pai, alegando possível fraude anteriormente e destacando que pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a criança teria o direito de saber com total certeza se o recorrente era seu pai ou não.

Outro princípio tão importante quanto o anterior é o do superior interesse da criança e do adolescente. Previsto na Constituição Federal em seu artigo 227 e no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (BRASIL, 1988).

Este garante o pleno desenvolvimento dos direitos da personalidade do menor. Além disso é a principal diretriz para resolução de quaisquer conflitos decorrentes do divórcio dos pais ou até mesmo da separação judicial, deixando assim, cristalina a sua relevância para com o Direito de Família.

Dentre os inúmeros julgados que defendem com afincos este princípio, temos o Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE GUARDA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS AUTORIZADORES - INEXISTÊNCIA - **PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** 1 Ausentes ambos, ou um dos requisitos autorizadores - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo -, é inviável o deferimento da tutela de urgência. 2 Com alicerce no **princípio do melhor interesse da criança e do adolescente** e para evitar a instauração de cenário de total instabilidade na vida do infante, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora capazes de autorizar a modificação da guarda liminarmente, de caráter excepcionalíssimo, pressupõe demonstração de encontrar-se o incapaz em situação de vulnerabilidade ou risco. TJ-SC - Agravo de Instrumento - AI 40025173720188240000. Relator: Luiz César Medeiros. Quinta Câmara de Direito Cível. Data de publicação: 19/06/2018.” (**grifos nossos**).

Como se lê neste julgado, é inviável instaurar a guarda já em caráter liminar, justamente pela questão do maior interesse da criança, buscando ao máximo evitar qualquer instabilidade em sua vida.

Por fim, o Princípio da afetividade é a base do respeito à dignidade humana, guiando as relações familiares e a solidariedade familiar. Lôbo, em sua obra “A repersonalização nas relações de família.”, identifica quatro fundamentos essenciais deste princípio:

“[...] a igualdade de todos os filhos independentemente da origem; a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos; a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família; e o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem.” (LOBO, 1989, p. 4).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deixou bem claro que este é um dos princípios que possuem uma força ímpar dentro do Direito de Família neste julgado:

“PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Da leitura dos autos, percebe-se que há certidão de nascimento onde consta o reconhecimento de paternidade dos apelantes em face do apelado, o que releva, de sobremaneira, a sua condição de pais. Sabe-se que ante a identificação do registro de paternidade, tal reconhecimento somente poderá ser cindido com prova inequívoca da ocorrência de vício de vontade no ato de reconhecimento e, por consequência, resultar na exoneração liminar da pensão alimentícia. - Portanto, o resultado negativo do DNA não tem o condão de eliminar à prima face a paternidade, haja vista que com o **princípio da afetividade** vigente atualmente no direito brasileiro os laços socioafetivos passam a ganhar contornos mais evidentes. - **No conflito entre a verdade biológica e a verdade sócio-afetiva, deve esta prevalecer.** TJ-BA - Apelação - APL 00165532320078050274. Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 16/12/2015.” (grifos nossos).

Como visto na jurisprudência, o suposto pai realizou o exame de DNA após a separação do casal, o qual testou negativo. Portanto, ingressou com ação para que fosse exonerado da prestação alimentícia e não mais constasse seu nome no registro da criança. Contudo, devido ao princípio da afetividade, a paternidade socioafetiva deve sobressair sobre a biológica. Assim, o TJBA manteve o nome do pai no registro da criança, o dever de prestar alimentos e seu respectivo Poder Familiar.

Em suma, são nove os princípios que, pela grande maioria da doutrina brasileira, norteiam todo o Direito de Família e servem de base para qualquer decisão judicial. Tal ramo que não se caracteriza somente no positivismo ou lei seca, mas também no amor e segurança que o menor necessita receber.

3. RELAÇÕES DE GÊNERO E O PODER FAMILIAR

3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A CATEGORIA GÊNERO E AS RELAÇÕES SOCIAIS

Conforme destaca Joan Scott (1989), ao longo da história foi utilizado o termo “gênero”, de forma alegórica, para trazer à tona características referente ao caráter ou até mesmo sexuais. Um bom exemplo disto foi a forma de aplicação trazida pelo Dicionário da Língua Francesa de 1876: “Não se sabe qual é o seu gênero, se é macho ou fêmea, fala-se de um homem muito retraído, cujos sentimentos são desconhecidos”.

Como bem destacado por Scott, professora da Escola de ciências Sociais do Instituto de altos Estudos de Princeton, Nova Jersey, de forma mais atual, o movimento feminista passou a valer-se da palavra “gênero” em um aspecto mais sério, como uma forma de referir a relação entre os sexos dentro de uma organização social. Vale ressaltar que o vínculo com a gramática é indissociável, pois o próprio uso da linguagem gramatical provoca regras formais que acabam fazendo se tornar necessário a indicação de feminino ou masculino, contudo, ainda existe muitas possibilidades não exploradas, pois em inúmeros idiomas indo-europeus é possível encontrar uma terceira categoria – o sexo neutro ou indefinido.

Atualmente, na gramática, segundo o dicionário Aurélio (2014), gênero seria “uma categoria que indica por meio de desinências uma divisão dos nomes baseada em critérios tais como sexo e associações psicológicas”. Portanto, existem gêneros feminino, masculino e neutro, sendo que neste último, apesar de pouco explorado no Brasil, já é adotado em outros países, como exemplo da Austrália, que em 2014 foi permitido pela Suprema Corte o registro dos documentos de Estado Civil de uma pessoa como gênero “não específico”. Vale destacar que na Alemanha também é possível encontrar o terceiro gênero nos próprios registros pessoais, conforme sancionado pelo governo alemão no fim do ano de 2018.

Portanto, gênero possui um significado extremamente complexo que vem modificando-se ao longo da história e que atualmente não se limita apenas a diferenciação entre homens e mulheres.

Outrossim, é importante diferenciar gênero de sexo, já que cada um desses conceitos, muitas vezes, é compreendido de forma equivocada como sinônimos. Segundo Kelly Kotlinsk é imprescindível entender que:

“Sexo refere-se às características específicas e biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, ao seu funcionamento e aos caracteres sexuais secundários decorrentes dos hormônios. O sexo determina que as fêmeas têm vagina/vulva e os machos têm pênis; apenas isso. O sexo não determina por si só, a identidade de gênero, e muito menos, a orientação sexual de uma pessoa. Gênero não é um conceito biológico, é um conceito mais subjetivo, podemos dizer que é uma questão cultural, social. Gênero é um empreendimento realizado pela sociedade para transformar o ser nascido com vagina ou pênis em mulher ou homem. Nesse sentido, gênero é uma construção social, é preciso um investimento, a influência direta da família e da sociedade para transformar um bebê em 'mulher' ou 'homem'. Essa construção é realizada, reforçada, e também fiscalizada ao longo do tempo, principalmente, pelas instituições sociais, são elas: a igreja, a família e a escola.” (KOTLINSK, 2014).

Portanto, o gênero é um amontoado de figuras que são construídos culturalmente e se modificam de acordo com cada sociedade e época. Sendo assim, esta constituição vem desde o bebê ainda em gestação, quando os familiares já começam a preparar o enxoval de acordo com o seu sexo e, já como forma cultural, é escolhido a cor azul para os meninos e a cor rosa para as meninas.

Como bem observado por Cabral e Dias:

“[...] as meninas são incentivadas a serem passivas, sensíveis, frágeis, dependentes e todos os brinquedos e jogos infantis reforçam o seu papel de mãe, dona de casa, e conseqüentemente responsável por todas as tarefas relacionadas ao cuidado dos filhos e da casa. Ou seja, as meninas brincam de boneca, de casinha, de fazer comida, de limpar a casa, tudo isto dentro do lar. Pelo contrário, os meninos brincam em espaços abertos, na rua. Eles jogam bola, brincam de carrinho, de guerra, etc. Ou seja, desde pequenos eles se dão conta que pertencem ao grupo que tem poder. Até nos jogos os meninos comandam. Ninguém os manda arrumarem a cama, ou lavarem a louça, eles são incentivados a serem fortes, independentes, valentes” (CABRAL; DIAS, 1998, p.1).

Diante do exposto, observa-se que devido própria criação, desde pequenos os meninos se dão conta que pertencem ao grupo que tem poder. Até nos jogos eles comandam. São incentivados a serem fortes, independentes e valentes. No entanto, como bem destaca Simone de Beauvoir:

“Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro.” (BEAUVOIR, 1980, p. 9).

Sendo assim, todas as relações que são ligadas ao gênero, fazem parte de um processo pedagógico que tem início desde antes do no nascimento da criança e se perpetua ao longa de toda sua vida, fomentando cada vez mais a desigualdade entre mulheres e homens, principalmente em torno de três características centrais: divisão sexual do trabalho, reprodução e sexualidade.

3.2 O PODER FAMILIAR SOB A ÓTICA DA IGUALDADE DE GÊNERO

Poder Familiar é uma expressão adotada pelo Código Civil de 2002 que veio para substituir o antigo Pátrio Poder, onde o marido possuía poder ilimitado e absoluto, sendo chefe da família e comandando seus filhos como preferisse. É nítida que a expressão pátrio poder carrega com sigo o machismo, pois apenas destaca o poder que o pai possui sobre toda sua família.

Dessa forma, como “pátrio poder” é um termo que traz lembranças sobre toda sociedade baseada no poder do marido, o movimento feminista reagiu. Juntamente com a mudança do termo, também foi destacado que os filhos adotados ou até mesmo fora do casamento não poderiam sofrer quaisquer espécies de tratamento diferenciado. Portanto, após decorrido um longo período, adveio o termo “poder familiar”.

Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves (2011) "Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores".

Diante do que já foi exposto, denota-se que a família brasileira sempre foi alvo de inúmeras mudanças, sejam elas política, cultural, social, econômica ou até mesmo biológica. Tais mudanças influenciaram em diversos conceitos, além de trazer modificações em determinado comportamento ou conduta diante de inúmeras situações no decorrer do tempo. Na atualidade, os brasileiros consideram a família como um mais valorizadas.

Outrossim, sua constituição básica ainda é a mesma, composta por esposa, marido e filhos, contudo, esse tipo de estrutura vem perdendo espaço, considerando, dentre outros, do crescente prestígio da figura materna e a consequente queda na importância atribuída ao pai.

Diferente do Código Civil de 1916, que concedia poder apenas ao marido e este era considerado chefe do casal, o Código Civil de 2002 traz a igualdade de condições, sendo que ambos possuem o poder decisório sobre seus bens e os filhos menores ainda não emancipados.

Segundo Maria Helena Diniz (2005), a referida expressão pode ser definida como um aglomerado de obrigações e direitos relacionado a pessoa e aos bens do filho menor que não foi emancipado, devendo ser exercido de forma igualitária por ambos os pais, justamente para resguardar a proteção e interesse da criança/adolescente.

Vale ressaltar que ao haver discordância dos pais sobre o tratamento do filho em determinadas situações, é possível recorrer ao Judiciário para solucionar a lide, sempre resguardando o interesse do menor.

Neste sentido, o art. 1.690 do Código Civil traz:

“Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.” (BRASIL, 2002).

Mostrando assim, que tal poder, atualmente, é conferido de forma simultânea e igual a ambos os genitores, sendo que será exercido apenas por um, apenas em casos excepcionais.

No entanto, deve-se frisar que hoje tal expressão já carrega consigo inúmeras críticas realizadas pelos mais diversos doutrinadores e estudiosos do Direito, pois o presente termo ainda tem como foco o poder, somente deslocando do pai para a família. Um bom exemplo foi do professor Silvio Rodrigues (2004), deixando claro que o legislador não foi assertivo em se preocupar de apenas retirar a expressão pátrio poder do texto, do que buscar incluir seu real conteúdo, pois

antes mesmo de ser considerado um “poder”, representa, na verdade, uma obrigação dos genitores, e não da família, como o nome possa vir a sugerir.

Segundo o referido doutrinador, o referido termo, deve ser considerado menos um poder e mais um dever, convertendo-se em um encargo legalmente atribuído aos pais, em virtude de circunstâncias, a que não se pode fugir. Sendo assim, talvez se devesse falar em função familiar ou em dever familiar.

Vale ressaltar, que apesar de entendimentos contrários, a atual legislação ainda se refere a “Poder Familiar”, sendo que Diniz (2017) previu algumas situações que denominou como “anormais”, para o seu exercício, trazendo para a atualidade uma igualdade de gênero, em que, além do homem não mais se sobressair sobre os outros membros da família, aquela antiga forma - de homem, mulher e filhos – também tem deixado de existir. Tais situações são divididas entre:

1) Na família matrimonial: A) quando os pais ainda estiverem vivos e juntos, o poder familiar será exercido apenas por um deles, devido ao fato do outro ter sido destituído ou por não poder devido a força maior, como a superveniência de incapacidade mental; B) quando os cônjuges estiverem divorciados e o direito de guarda for atribuído apenas a um deles. Nesta hipótese, nada impede que haja visitas ou discordância das decisões tomadas, podendo o parceiro recorrer ao judiciário para modificação da guarda ou melhor análise de qualquer decisão tomada; C) quando o vínculo conjugal se extingue devido ao falecimento de um dos cônjuges; nessa situação o poder familiar caberá apenas ao parceiro sobrevivente.

2) Na família não matrimonial: A) quando o filho for reconhecido por ambos os pais, de forma simultânea ou sucessiva. Sendo assim, caso não vivam em união estável, o poder familiar caberá apenas a um dos conviventes, tendo o outro direito a visitar o menor; B) quando o filho for reconhecido por apenas um dos pais, nesse caso, o poder familiar irá caber apenas para quem o reconheceu.

3) Na família civil ou socioafetiva: A) quando o indivíduo for adotado pelos companheiros, esses terão o poder familiar de forma exclusiva, rompendo-se vínculo daquele com a família consanguínea, permanecendo apenas o impedimento para casamento; B) quando o indivíduo for adotado por apenas um dos membros do casal, neste caso, caberá o exercício apenas por ele.

Desta forma, apesar do termo já se encontrar um tanto quanto obsoleto, o poder familiar protege a criança e o adolescente não emancipado que desde seu nascimento, precisa de alguém que o eduque, defenda, e possa cuidar de seus

interesses que o crie, eduque, proteja, guarde e cuide de seus interesses, cuidando não só da sua pessoa, mas também de seus bens.

3.3 AVANÇO DOS DIREITOS DA MULHER

A violência contra a mulher é resultado, principalmente da relação de hierarquia assentada entre os sexos, fomentado desde sempre, tendo como agravante a diferença de papéis estabelecidos pela sociedade entre mulheres e homens, resultado até mesmo de uma educação diferente ligado ao sexo da criança. Dessa forma, acabou criando-se um processo de “fabricação de machos e fêmeas”, sendo que isto era encorajado desde a criação na família, até mesmo dentro das escolas, igrejas e veículos de comunicação em massa. Portanto, de maneira geral, os homens devem conquistar seu espaço por meio da agressividade e domínio, por outro lado, a mulher é representada pelo “sexo frágil”, justamente por normalmente serem mais afetivas ou sensíveis, características essas oposta do que um homem deve ser, portanto são vistas como forma fraqueza, causando sua desvalorização. (AZEVEDO, 1985).

No Brasil, o primeiro marco do avanço dos direitos da mulher foi em 1932, quando finalmente foi alcançado o direito de votar. Já em 1988, a Constituição Federal Brasileira, pela primeira vez na história do País, consagrou a igualdade de gênero como direito fundamental, uma conquista maior ainda. Em 2002, o Novo Código Civil veio para consolidar tais mudanças da CF.

Mais à frente, em 1910, foi realizado na Dinamarca uma conferência internacional de mulheres, onde ficou estabelecido que o dia 8 de março seria o Dia Internacional das Mulheres, em homenagem a centenas de mulheres que morreram queimadas nessa data, em uma fábrica em Nova Iorque, após entrarem em greve por melhores salários e diminuição da jornada de trabalho de 16 para 10 horas.

Em 1975, na cidade do México, foi realizada a I Conferência Mundial da Mulher. Nesta conferência ficou reconhecido que toda a mulher tem direito a integridade física do seu corpo, podendo, inclusive, decidir o que fazer com ele e até mesmo se quer ser ou não mãe. Dessa forma, devido aos inúmeros avanços no corrente ano, 1975 ficou conhecido como o Ano Internacional da Mulher.

Logo em seguindo, em meados de 1981, em Bogotá, no Primeiro Encontro Feminista da América Latina e Caribe, foi instituído o dia 25 de novembro como o

Dia Internacional da Não Violência contra as Mulheres, em homenagem às irmãs Mirabal, ativistas políticas da República Dominicana, brutalmente assassinadas nessa data, pela ditadura de Rafael Leónidas Trujillo.

A violência contra mulheres no Brasil toma contornos especiais devido às características de sua história, marcada por uma cultura autoritária e antidemocrática com profundas desigualdades socioeconômicas, acrescido do alto nível de corrupção e impunidade, um quadro geral que estimula as práticas criminosas. Dessa forma, Marileia Bezerra Alves destaca a importância da criação das Delegacias Especializadas:

“Nesse contexto as DEAMs estão aqui destacadas pela sua importância histórica e por representarem a primeira política pública para mulheres frente à banalização e impunidade dos assassinatos “passionais” contra as mulheres.” (ALVES, 2011, pg. 53).

Posteriormente, Maria da Penha Maia Fernandes, mulher cearense, ficou reconhecida em todo cenário nacional e internacional, pois também foi mais uma vítima da violência doméstica, sendo que por muito pouco não se tornou apenas mais um dado na lista de feminicídio. No entanto Maria da Penha conseguiu resistir e sobreviver a duas tentativas de homicídio provocadas pelo seu marido. Na primeira vez por disparos de arma de fogo e na segunda vez por eletrocussão e afogamento. Por conta das agressões sofridas, Maria da Penha ficou paraplégica.

Após inúmeras alegações e recursos na justiça brasileira, o processo já tramitava sem decisão durante quinze anos, sendo que só foi possível obter uma resposta em instância internacional, após a intervenção da Organização dos Estados Americanos (OEA), inserir uma nova forma de tratamento de como a justiça brasileira deveria tratar às vítimas e autores dessa espécie de violência.

A partir dessa tragédia pessoal, Maria da Penha passou de vítima a protagonista da luta contra a violência doméstica, tendo recebido o apoio de diferentes organismos internacionais. Em homenagem à luta dessa mulher e ao combate às agressões no âmbito familiar, criou-se a Lei 11.340/2006.

Antes da Lei da Maria da Penha não existia lei específica contra a violência doméstica, os casos acabavam sendo julgados nos Juizados Especiais Criminais e tinham penas que variavam entre seis meses e um ano. Além disso, a vítima

poderia, a qualquer tempo, desistir da denúncia contra o acusado, sem se quer necessitar ir a juízo para isso.

Era permitido a aplicação de penas alternativas como o pagamento de cestas básicas e multas, o agressor não precisava participar de trabalhos de reeducação e podia frequentar normalmente os mesmos locais que a vítima.

A partir da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher passa a ser tipificada e definida como crime. Seja física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial, a agressão é determinada como punitiva, independentemente da orientação sexual.

Dessa forma, os casos passaram a ser julgados em juizados especializados em violência doméstica e o juiz pode determinar o comparecimento do agressor em programas de recuperação e reeducação, fixando o limite de distância entre o agressor e a vítima, ou proibindo qualquer tipo de contato

Uma vez feita a denúncia, a mulher apenas pode renunciar frente ao juiz. São proibidas as penas em pecúnia, ou seja, não é possível pagar cestas básicas ou multas. O Código de Processo Penal sofreu alterações, possibilitando que, em casos onde ocorriam riscos físicos ou psicológicos à mulher, a justiça a decretasse a prisão do acusado.

Mulheres que possuam algum tipo de deficiência e são violentadas recebem proteção ainda maior. Nesse caso, aquele que comete a violência é punido com uma pena aumentada em um terço.

Vale ressaltar que, tais penas, devem ser aplicadas sem levar em conta orientação sexual da vítima, como bem destaca o art. 5º, parágrafo único, a Lei n. 11.340/2006:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

(...)

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.” (BRASIL, 2006).

Sendo assim, até mesmo nos casos de relações homoafetivas haverá a incidência da qualificadora. Contudo, vale ressaltar que a lei serve para proteção da mulher, portanto, caso o homem sofra a violência, não há que se falar em Lei Maria

da Penha. Consequentemente, não se pode admitir o feminicídio quando a vítima é um homem.

Posteriormente foi promulgada a Lei n. 13.104/2015, que pune ainda mais severamente o crime de homicídio contra a mulher, demonstrando a crescente preocupação do legislador com esse tipo de violência.

3.4 LEGISLAÇÕES INTERLIGADAS

Em 1º de agosto de 1996, foi editado pelo Brasil o Decreto n. 1.973, estabelecendo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, onde teve sua conclusão em 09 de junho de 1994 na cidade de Belém do Pará. O referido decreto vinha para explicar o que seria violência contra a mulher, seus direitos e nosso dever em respeitá-las. Os artigos 1º e 4º, alínea “a”, da Convenção preceituam o seguinte:

“Art. 1º. Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 4º. Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

a) O direito a que se respeite sua vida.” (BRASIL, 1994, p. 1).

Seguindo a Convenção, foi publicada em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340, onde criou-se mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, comumente conhecida como “Lei Maria da Penha”. Tal lei, não só criou a figura dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mas também consagrou várias medidas de proteção e assistência às vítimas de violência doméstica e familiar.

Para resguardar a mulher, foi criada a Lei nº 10.778 de 24 de novembro de 2003, com vigência em todo o território nacional, estabelecendo a notificação obrigatória dos casos de violência doméstica contra a mulher que forem atendidas nos serviços de saúde, seja privado ou público.

Indo mais além, no dia 09 de março de 2015, o Projeto de Lei do Senado nº 8.305/2014, originou a Lei nº 13.104, que inseriu o crime de feminicídio dentro do

Código Penal, destacando que tal qualificadora poderia incidir na situação da mulher ser vítima de homicídio pela simples discriminação do seu sexo, por violência doméstica e familiar ou até mesmo por menosprezo da sua condição.

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 diz que a dignidade da pessoa humana, é um direito fundamental do Estado Democrático de Direito que deve ser garantido a todos os indivíduos, como uma forma de buscar a isonomia e uma melhor condição de vida e bem-estar. No mesmo texto legal, em seu artigo 226, diz que a família é a base da sociedade, onde em seu parágrafo 8º preceitua:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 1988).

Posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que descreve e protege os direitos humanos básicos, foi construída pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e preceitua em seu artigo 3º que todos, sem nenhuma espécie de discriminação, possuem direito à segurança pessoa, à liberdade e vida.

No entanto, somente no ano de 1993, com a realização da Conferência Mundial de Direitos em Viena, os direitos humanos das mulheres foram reconhecidos. O documento produzido naquela Conferência, chamado de Declaração de Direitos Humanos de Viena, em seu parágrafo 18, afirma: "os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais". (Brasil, 1993, p. 3)

Posteriormente foi publicado o Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013, estabelecendo diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. No entanto vale ressaltar que como preconiza Madge Porto (2006), os profissionais da saúde, por muitas vezes se eximem de entender o que realmente ocorreu dentro do quadro da violência contra a mulher, não buscando formular ações para que seja possível prevenir casos futuros. Dessa forma propõe:

“Faz-se necessário rever qual o papel de um/a psicólogo/a no Sistema Único de Saúde. Parece existir uma dificuldade, por parte de

psicólogas/ os, de atuação como uma/a profissional da equipe multidisciplinar de saúde. Essa dificuldade é resultante de uma formação dirigida à intervenção para clínica privada. Quando chega a uma instituição, a/o psicóloga/o começa a atuar de uma forma isolada, afastada da dinâmica institucional - ou pensando que está. Esse afastamento alimenta o cenário, percebido pelos/as gestores/as da saúde, no qual as ações de saúde mental são outras ações separadas das 'ações de saúde'. Atuando de forma isolada, fazendo intervenções de psicoterapia, apenas, a/o psicóloga/o fica deslocada/o de um programa de saúde mental mais amplo, de ações articuladas entre os profissionais da categoria e os outros profissionais da saúde. Isso se revela na fala dos/as gestores/as, quando mais de 70% dos 18 gestores/as entrevistados/as destacam a importância da assistência psicológica às mulheres em situação de violência; no entanto, existe a expectativa da ação de uma/um ou, no máximo, dois profissionais da Psicologia, e não uma integração das ações de saúde da mulher e de saúde mental. Definir qual o papel da/o psicóloga/o e quais as interfaces que se fazem necessárias com as instâncias que pensam e definem a política de saúde mental do Município (Estado ou União) na relação com a violência contra a mulher, problema grave de saúde pública, e que tem na imagem da Psicologia o elemento determinante para garantir a resolubilidade dos casos." (PORTO, 2006, p. 438).

Nesse mesmo intuito de proteger a mulher vítima de violência, em 16 de janeiro de 2014 a Resolução nº 1 criou a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher do Congresso Nacional, que tinha como atribuições identificar brechas dentro dos serviços prestados pela Seguridade Social. Além disso, também focava-se se a segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência doméstica era realmente satisfatória, podendo apresentar, sempre que possível, propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Outro ponto importante da referida Resolução era a realização de audiências públicas com entidades da sociedade civil, além de buscar, até mesmo fora do Brasil, legislações, políticas e ações que poderiam vir a ser úteis para diminuição da violência doméstica, promovendo um intercâmbio com entidades internacionais.

Por fim, no dia 10 de março a Lei n. 13.104/2015 foi publicada, criando no Código Penal o crime denominado feminicídio, como sendo uma figura qualificada do crime de homicídio, ainda o incluindo no rol dos crimes hediondos.

A partir desse momento histórico, ficou claro a sociedade que a mulher merece a proteção integral do Estado, e ainda, o respeito de seu companheiro e da família em geral, já que ela não é menos digna só pelo fato de ser mulher.

4. ASPECTOS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO

Os temas violência doméstica e feminicídio possuem importância ímpar para a melhor compreensão dos casos de agressões na sociedade barra-garcense. Visualizar os avanços trazidos pela Lei n. 11.340/2006 e Lei n. 13.104/2015 é um processo complexo, que merece uma análise mais aprofundada. Em primeiro lugar, o modo que a mulher é retratada historicamente contribui de forma direta para entender o quadro de violência na atualidade. Tal pensamento que até os dias de hoje ainda existem em boa parte do planeta.

Com a intenção de alterar o quadro da violência de gênero, o Brasil implementou diversas legislações voltadas para a proteção das mulheres, além de outros acordos internacionais em que é signatário. Por outro lado, os movimentos feministas, por meio de muitas lutas e encontros de mulheres em todo o mundo, conseguiram diversos avanços, consubstanciados em convenções, manifestações e datas em que essas lutas são lembradas.

Todos esses movimentos fomentaram a inclusão da violência contra a mulher como um problema público, de responsabilidade do Estado e não apenas privado, como outrora era visto.

O feminicídio, por exemplo, é uma qualificadora do crime de homicídio, tendo como cerne o ódio contra as mulheres, definido por algumas características, contudo, para sua aplicação, é indispensável a figura da mulher como centro do delito.

Antes de qualquer outra abordagem é necessário destacar também o conceito de violência, segundo Josiane Veronese e Marli da Costa: “A palavra violência vem do termo latino vis, que significa força. Assim, violência é o abuso da força, usar a violência contra alguém ou fazê-lo agir contra sua vontade” (VERONESE apud COSTA, 2006, p.97).

Faz-se necessário destacar que, a violência também ocorre diante de uma omissão, quando, por exemplo, uma pessoa observa tal crime ocorrendo, mas nega ajuda, cuidado ou auxílio a outrem.

A maior expressão de uma violência contra a mulher é seu óbito. Em pesquisa realizada em 2013, feita pelo IPEA e publicada em seu site, foi promovido,

em todo território nacional, um mapeamento da violência doméstica contra mulher. Sendo que foram registrados cerca de 16,9 mil (dezesesseis mil e novecentos) casos de feminicídios somente nos anos de 2009 e 2011.

Além disso, houveram mais de 50.000 mil (cinquenta mil) casos de feminicídio no ano de 2001 a 2011. Vale ressaltar que em 40% dos casos, o agressor eram os próprios maridos ou parceiros.

4.1 *MENS LEGIS* DA LEI MARIA DA PENHA

Mens Legis, que significa o espírito da lei, é o motivo pelo qual se cria uma determinada tipificação, ou seja, é a finalidade da lei, que no caso da violência doméstica é coibir e tolher toda ação ou omissão contra a mulher que lhe causa algum dano.

Portanto, devido aos altos índices de violência contra às mulheres no Brasil, tal lei tem como objeto a grande necessidade de que sejam criados meios cada vez mais rígidos. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a cada uma hora e meia no Brasil uma mulher é agredida e morta (IPEA, 2013).

Em relação a lei nº 11.340/2006, Luiz Flávio Gomes explicita a questão da legislação brasileira e as relações de gênero, mostrando que toda nova lei necessita de um decurso de tempo para sua efetivação, sendo adaptada aos poucos para uma melhor aplicação. Sendo assim ele se refere:

“O Direito relacionado com a violência de gênero (no Brasil) ainda não está completamente delineado. O Direito se constrói do Constituinte até o Juiz, passando pela lei. Muitos cabos soltos ainda existem nessa matéria. O tempo vai se encarregar da sedimentação. Há muito trabalho pela frente e a responsabilidade é de todos os operadores jurídicos.” (GOMES, 2006).

Vale ressaltar que o número de mortes no âmbito familiar é alarmante, o que fez com que o Estado desse uma atenção especial ao caso. Observando isto, no dia 10 de março, foi publicado a Lei número 13.104/2015, criou no Código Penal o crime denominado feminicídio, como sendo uma figura qualificada do crime de homicídio e, além disso o incluiu no rol dos crimes hediondos.

Segundo o CP, o feminicídio é visto como uma espécie de homicídio qualificado, ocorrendo quando:

“Homicídio qualificado
 (...)
 Feminicídio
 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;
 VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:
 Pena - reclusão, de doze a trinta anos.” (BRASIL, 1940).

Sendo assim, a Lei introduziu os referidos incisos dentro do art. 121 do Código Penal Brasileiro, passando a tratar o feminicídio como uma qualificadora, com a mesma previsão de pena, ou seja, de 12 a 30 anos de reclusão.

4.2 CONCEITO E TIPOS DE VIOLÊNCIA

Atualmente, a palavra violência é amplamente empregada, pois milhares de pessoas no mundo vivenciam tal situação. Como o presente artigo também trata sobre um estudo da violência, considera-se relevante descrever seu conceito e formas. O termo violência, derivado do latim *violentia*, é definido como:

“[...] qualidade do que é violento; [...] ação ou efeito de violentar, de empregar força física (contra alguém ou algo) ou intimidação moral contra (alguém); ato violento, crueldade, força; [...] cerceamento da justiça e do direito; coação, opressão, tirania; [...] força súbita que se faz sentir com intensidade; fúria, veemência; [...] dano causado por uma distorção ou alteração não autorizada; [...] o gênio irascível de quem se encoleriza facilmente, e o demonstra com palavras e/ou ações.” (HOUAISS, 2001, p. 2866).

Vale ressaltar que tal delito, as vezes ocorria com o agressor destacando que tudo teria ocorrido “por amor” e uma emoção descontrolada. Dessa forma Enrico Ferri classificou o criminoso passional da seguinte forma:

“O Delinquente passional — acrescenta Ferri — é aquele, antes de tudo, movido por uma paixão social. Para construir essa figura de delinquente concorre a sua personalidade, de precedentes ilibados, com os sintomas físicos — entre outros — da idade jovem, do motivo

proporcionado, da execução em estado de comoção, ao ar livre, sem cúmplices, com espontânea apresentação à autoridade e com remorso sincero do mal feito, que, frequentemente. Se exprime com o imediato suicido ou tentativa séria de suicídio. Esta classificação dos criminosos advinha de uma nova postura perante a questão da gênese da ação criminosa que, segundo Ferri, estava na paixão. A paixão era o móvel da ação criminosa. Contudo, por ser uma força incontrolável, não atingia somente os indivíduos “perversos”, os bons cidadãos podiam ser atingidos pelas explosões da paixão.” (DARMON, 1991, p. 3).

Portanto os crimes passionais, em termos gerais, se referem a condutas de extrema violência, onde o perpetrador comete um ato violento devido a um impulso forte de raiva ou outra emoção, de forma não premeditada. Outro ponto que Ferri acreditava ser interessante levar em consideração seria a personalidade do próprio autor do crime. Tanto o comportamento quanto o caráter deveriam ser objetos de um cuidadoso estudo para realmente apontar como um crime passional, sendo possível inclusive, em certos casos, a absolvição:

“O “amor” não é a única paixão que qualifica o delito passional, tanto na linguagem jurídica, como na linguagem comum, mas as paixões ligadas à etiologia do crime são: o amor, a honra, a fé religiosa ou a política. Essas, normalmente exercem uma função útil na sociedade e só aberram em determinadas condições mesológicas e antropológicas. [...] o jurista e o legislador não podem nem devem esquecer nunca que, quando a ação humana vai de encontro à ordem material constituída e à humanidade, os seus autores não se confundem na bolsa dantesca dos criminosos comuns e vulgares, que não nos merecem respeito ou piedade.” (FERRI, 2003, p. 63).

Já no que concerne às várias formas de violência doméstica contra a mulher, o Ministério da Saúde aponta a violência física, a violência sexual, a violência psicológica, a violência econômica ou financeira e a violência institucional. A Violência Física, de acordo com o Ministério da Saúde, ocorre quando:

“Ocorre quando uma pessoa, que está em relação de poder em relação a outra, causa ou tenta causar dano não acidental, por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma que pode provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. Segundo concepções mais recentes, o castigo repetido, não severo, também se considera violência física.” (BRASIL, 2002, p. 17).

As formas de manifestação da violência física podem advir das mais variadas formas, seja com empurrões; socos; cortes; tapas; mordidas; ou qualquer ato que denigra a integridade da mulher.

Conforme prevê a Organização Mundial da Saúde (1998), os atos de violência física, são classificados conforme sua gravidade, podendo ser de grau moderado ou até mesmo severo:

Ato Moderado: ameaças não-relacionadas a abusos sexuais e sem uso de armas; agressões contra animais ou objetos pessoais e violência física (empurrões, tapas beliscões, sem uso de instrumentos perfurantes, cortantes ou que causem contusões);
Ato Severo: agressões físicas que causem lesões temporárias; ameaças com arma; agressões físicas que causem cicatrizes, lesões de caráter permanente, queimaduras e uso de arma.” (OMS, 1998).

No entanto, a pesquisadora Marilena Ristum, destaca uma peculiaridade sobre esta espécie de violência, onde deve-se trata-la com um certo cuidado que não houve na elaboração do texto acima mencionado:

“Vários problemas podem ser aí identificados, a começar pela definição de violência física como o uso de força física, que implica em controvérsias, apontadas pelos próprios autores do texto, a respeito de onde se situam os limites entre atos violentos e não violentos. Por exemplo, um tapinha na mão da criança representa ou não um ato de violência? As implicações de aspectos culturais também se fazem presentes, na medida em que a punição física pode ser adotada como medida educativa. Além disso, não estão contempladas, na definição, as circunstâncias em que ocorrem as violências físicas e que poderiam colocar ou tirar o caráter de violência das ações dos pais ou responsáveis. Por exemplo, o uso da força física na contenção de um filho para evitar que ele agrida fisicamente um irmão ou outro membro da família seria considerado um ato de violência doméstica?” (RISTUM, 2001, p. 66).

Já a Violência Sexual caracteriza-se como a ação na qual uma pessoa, em relação de poder e utilizando a força física ou intimidando psicologicamente, obriga sua parceira a ter relações sexuais contra a sua vontade (BRASIL, 2002). Essa espécie de violência pode ocorrer nos casos de sexo forçado no casamento, estupro, assédio sexual ou até mesmo no abuso sexual infantil.

Já a Violência Psicológica, que também ficou popularizada no ramo do Direito como “Agressão Emocional”, pode ser até mais prejudicial que a física. Tal violência é classificada pelo Ministério da Saúde, como:

“toda ação ou omissão capaz de provocar ou objetivar causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa, caracterizando-se como: insultos constantes; humilhação; desvalorização; chantagem; isolamento de amigos e familiares; ridicularização; rechaço; manipulação afetiva; exploração; negligência, como atos de omissão a cuidados e proteção contra agravos evitáveis em situações de perigo, doença, gravidez, alimentação, higiene, etc.; ameaças; privação arbitrária da liberdade, como impedimento de trabalhar, estudar, cuidar da aparência pessoal, gerenciar o próprio dinheiro, brincar, etc.; confinamento doméstico; críticas pelo desempenho sexual; omissão de carinho; negação de atenção e supervisão.” (OMS, 2002).

A violência psicológica, sob a ótica de Ballone (2006), “Trata-se de uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes indelévels para toda a vida”.

Posteriormente, é possível encontrar a violência econômica ou financeira. É muito destacada pela cassação da economia da mulher, obrigando-a, por muitas vezes, a repassar seus dados bancários, devendo chegar a dispor de suas senhas, extratos ou até mesmo cartões. Em inúmeros casos o acusado obriga a mulher a fazer compras somente em seu nome, para que assim este se sinta dono de toda sua vida. Secundo o Ministério da Saúde pode incluir:

“[...] roubo, destruição de bens pessoais (roupas, objetos, documentos, animais de estimação e outros) ou de bens da sociedade conjugal (residência, móveis e utensílios domésticos, terras e outros), recusa de pagar a pensão alimentícia ou de participar nos gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar, uso dos recursos econômicos de pessoa idosa, tutelada ou incapaz, destituindo-a de gerir seus próprios recursos e deixando-a sem provimentos e cuidados.” (BRASIL, 2002, p. 21).

Por fim, a violência também pode ocorrer dentro dos serviços públicos por sua ação ou omissão, ficando conhecida assim como violência institucional. Tal violência alcança todos os abusos cometidos em virtude das relações de poder entre a mulher e o profissional dessas instituições, podendo vim até a gerar um dano físico proposital. O Ministério da Saúde descreve que esta violência pode ser identificada de várias formas:

“[...] peregrinação por diversos serviços até receber atendimento; falta de escuta e tempo para a clientela; frieza, rispidez, falta de atenção, negligência; maus-tratos dos profissionais para com os usuários, motivados por discriminação, abrangendo questões de raça, idade, opção sexual, gênero, deficiência física, doença mental; violação dos direitos reprodutivos (discriminação das mulheres em processo de abortamento, aceleração do parto para liberar leitos, preconceitos acerca dos papéis sexuais e em relação às mulheres soropositivas (HIV), quando estão grávidas ou desejam engravidar); desqualificação do saber prático, da experiência de vida, diante do saber científico; violência física (por exemplo, negar acesso à anestesia como forma de punição, uso de medicamentos para adequar o paciente a necessidades do serviço ou do profissional, entre outros); detrimento das necessidades e direitos da clientela; proibições de acompanhantes ou visitas com horários rígidos e restritos; críticas ou agressões dirigidas a quem grita ou expressa dor e desespero, ao invés de se promover uma aproximação e escuta atenciosa visando acalmar a pessoa, fornecendo informações e buscando condições que lhe tragam maior segurança do atendimento ou durante a internação; diagnósticos imprecisos, acompanhados de prescrição de medicamentos inapropriados ou ineficazes, desprezando ou mascarando os efeitos da violência. Por exemplo, quando uma mulher chega à emergência de um hospital com "crise histérica" e é imediatamente medicada com ansiolíticos ou encaminhada para os setores de psicologia e psiquiatria, sem sequer ter sua história e queixas registradas adequadamente. A causa de seus problemas não é investigada e ela perde mais uma chance de falar sobre o que está acontecendo consigo.” (BRASIL, 2002, pg. 22)

Dessa forma deve-se ficar atento a todos as espécies de violência doméstica e denunciá-las sempre que possível, para que dessa forma o ciclo não se perpetue e acabe gerando consequências cada vez mais graves.

4.3 EM BRIGA DE MARIDO E MULHER NINGUÉM METE A COLHER?

A questão de gênero nas relações conjugais ainda tem forte influência da cultura machista. Algumas mulheres, por exemplo, tendem a sofrer caladas por vergonha, medo ou alguma espécie de dependência.

Observa-se que grande parte das pessoas realmente acredita que em briga de marido e mulher ninguém deve se meter. Grande parte da população não encara o problema publicamente, pois entende se tratar de uma questão familiar, que precisa ser resolvida somente pelo casal. No entanto, existem circunstâncias nas quais uma intervenção se faz necessária, até mesmo de maneira obrigatória. Uma

delas é quando a situação sai do controle e oferece perigo para as pessoas envolvidas.

A violência doméstica é uma questão epidêmica e social, que exige políticas públicas para combatê-la. Estado terá sempre que arcar com despesas médicas, consultas e até mesmo internações caso não encarem a violência doméstica como um caso de saúde pública. Dessa forma destaca Carlos Eduardo Zuma:

“[...] já que “família e políticas públicas têm funções correlatas e imprescindíveis ao desenvolvimento e à proteção social dos indivíduos.” E essa é outra contribuição deste artigo, mostrar a relação entre a família, como a conhecemos hoje, e a condição de inclusão ou de redução de vulnerabilidades.

[...]

De qualquer forma, fica ressaltada a família, por seu papel multiplicador, como palco privilegiado para se trabalhar formas pacíficas de resolução de conflitos, inerentes a toda convivência. Bem como a importância das redes solidárias como fator mitigante nas situações de violência intrafamiliar” (ZUMA, 2004, p. 23-24).

Normalmente intervir na vida pessoal de outras pessoas acaba sendo uma atitude inadequada e constrangedora, mas em casos de violência doméstica e familiar é necessário intervir sim, até porque é a vida de uma mulher que está correndo risco, e por fim, de toda a família.

O silêncio diante de casos de violência doméstica e familiar está colocando as mulheres em perigo. Logo é necessário quebrar o silêncio e denunciar quando presenciada a agressão, podendo ser feita na Delegacia ou pela Central de Atendimento à Mulher (180) e o denunciante tem a identidade preservada.

4.4 IMPRESCINDIBILIDADE DA DENÚNCIA

Nos casos de violência doméstica, há de se ter uma intervenção apropriada, caso contrário, será um círculo vicioso, o agressor não mais cessará, chegando a ponto de perder o controle e cometer o feminicídio.

As mulheres vítimas dessa violência precisam perceber a importância da denúncia, pois nenhum ser humano é obrigado a ser violentado física, sexualmente, financeiramente ou emocionalmente, sem receber ajuda necessária para sair do ciclo e ver que é capaz de enfrentar essas situações.

Além de impedir que o agressor volte a cometer os atos, a denúncia é imprescindível no combate à violência contra a mulher por auxiliar na construção de dados e políticas públicas sobre o assunto. Descobrir o que aconteceu com quem sofreu a violência doméstica também pode impedir que novas mulheres se tornem vítimas ou criem coragem para buscar ajuda.

“A falta de informação, insegurança, a dependência financeira faz com que muitas mulheres, vítimas de violência doméstica, desistam de tentar ter uma vida menos conturbada. Seria necessário que essas mulheres fossem decididas para, quando chegasse o momento de sair de casa, não voltassem atrás. Infelizmente os relacionamentos que envolvem violência são destrutivos e muitas dessas mulheres permitem estar ou continuar nessa relação que só traz perdas, traumas, mágoas chegando a ponto de não mais diferenciarem o bom do ruim, ou seja, o que faz bem ou mal.” (RAMOS, 2003, p.122).

Isto posto, a violência doméstica é um crime que pode atingir a todos. Observa-se que esse ciclo de violência perdura, em certos casos, porque a vítima acredita estar financeiramente vinculada ao agressor. Por isso, tem muito medo de denunciar e ficar desprovida de recursos financeiros, na maioria das vezes, junto dos filhos menores, já que não tem uma profissão fora do lar. Daí, acredita-se que a prisão do marido denunciado as deixará sem subsistência.

Todavia, o fato de a mulher não ter uma atividade profissional fora da casa e o marido arcar com as despesas, não justifica a violência e não confere ao homem direito algum de agredi-la.

Por isso, a interferência de pessoas próximas é fundamental. A denúncia de violência doméstica pode ser feita em qualquer delegacia, com o registro de um boletim de ocorrência, ou pela Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), serviço da Secretaria de Políticas para as Mulheres. Vale ressaltar que tal denúncia está disponível 24 horas em todo país de forma gratuita e anônima.

Para proteger e ajudar as mulheres a entenderem quais são seus direitos, em 2014, a Secretaria lançou um aplicativo para celular, chamado Clique 180, que traz diversas informações importantes, como os tópicos da Lei Maria da Penha.

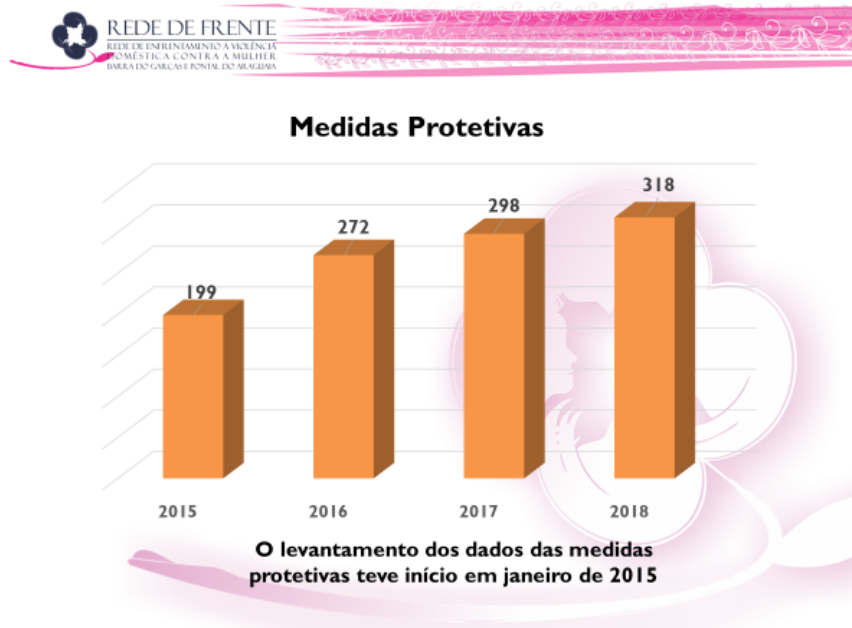
As prefeituras também oferecem centros atendimento, que acolhem as mulheres em situação de violência. Em São Paulo, por exemplo, os Centros de Atendimento para Mulheres Vítimas de Violência contam com 11 unidades, que oferecem apoio social, jurídico e psicológico sem precisar de boletim de ocorrência.

Com a denúncia, a mulher, família e as pessoas próximas a ela poderão evitar que o ciclo de agressões acabe se tornando um palco de horrores, no qual o agressor chega, ao ponto extremo, de tirar a vida de sua própria mulher/companheira.

4.5 A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A DIFICULDADE NA SUA FISCALIZAÇÃO

Quando é observada a necessidade das autoridades competentes, é possível a aplicação das medidas protetivas de urgência. Em Barra do Garças, no ano de 2015, haviam 199 medidas protetivas deferidas, já no ano de 2018 esse número subiu para 318, conforme o Gráfico 2, a seguir.

Gráfico 2 – Número de medidas protetivas deferidas entre os anos de 2015 a 2018



Fonte: Acervo pessoal da Associação Rede de Enfrentamento a Violência Doméstica Contra a Mulher de Barra do Garças-MT e Região.

Vale ressaltar que a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, registrou em 2018, 1.185.690 atendimentos, apresentando um aumento de 1,29% comparado ao ano de 2017. Em média, foram realizados 98.808 atendimentos por mês e 3.248 ao dia. Além disso, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp)

registrou, somente nos dados divulgados pela Polícia Civil de Minas Gerais, 819 casos de violência doméstica no Estado já no primeiro dia do ano de 2020.

Dessa forma as medidas de urgência são de extrema importância, se dividindo em duas espécies: a primeira é o conjunto de medidas que obrigam o agressor a fazer o deixar de fazer algo, previsto no artigo 22 da Lei 11.340/2006. Entre elas se encontra a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; Afastamento do lar; e proibição de determinadas condutas como não poder chegar perto da vítima, não ter contato com ela, seus familiares ou até mesmo testemunhas e não poder frequentar determinados lugares. Além disso, o referido artigo também pode restringir ou suspender as visitas dos filhos menores, desde que seja ouvido uma equipe multidisciplinar. Obviamente, tal dispositivo também prevê a possibilidade do agressor prestar alimentos a vítima.

Já o artigo 23 da Lei Maria da Penha, veio para impor as medidas protetivas de urgência para ajudar a ofendida. Dentro de tais medidas se encontram o encaminhamento da vítima e seus dependentes para um programa de proteção similar; após afastamento do agressor, determinar a recondução da ofendida ao seu lar; e determinar o afastamento da ofendida do lar sem qualquer espécie de prejuízo referente aos bens e guarda dos filhos menores.

Além disso, o dispositivo a seguir da referida lei (artigo 24), traz mecanismos para a proteção dos bens da sociedade conjugal, podendo o Juiz determinar a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor; proibição temporária para o acusado celebrar contratos de compra e venda ou locação bem em comum, salvo com manifesta autorização judicial; e a prestação de caução provisória, por meio de depósito judicial, pelas perdas e danos materiais sofridas pela ofendida devido a prática da violência doméstica.

No entanto, apesar das referidas medidas serem importantíssimas e o legislador ter as melhores das intenções, na prática, inúmeras medidas ou não são aplicadas ou não possuem nenhuma espécie de fiscalização. Uma das maneiras mais fáceis de observar a lacuna na lei é o disposto no art. 22, inciso I da Lei 11.340/06, pois devemos lembrar que armas obtidas de forma legal não representam a regra, mas a exceção. Existe uma quantidade absurda de mercados ilícitos para compra de arma, tornando fácil o acesso as mesmas e sem a menor restrição. Todos podem comprar e dispor destas enquanto não forem surpreendidos e atingidos por alguma fiscalização.

Outro grande exemplo da falta de fiscalização das medidas protetivas deferidas dentro da Lei Maria da Penha é o art. 22, inciso III, alíneas a, b e c, onde determina que o agressor não pode se aproximar nem da vítima, nem de seus familiares ou testemunhas, fazendo com que seja fixado um limite de distância mínimo entre estes e o acusado. Outro grande ponto que se deve destacar é a medida protetiva para que o acusado não possa entrar em contato com a mulher, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e também não poder frequentar determinados lugares, justamente para proteger a integridade física e psicológica da mulher. No entanto, caso o autor da violência decida ir na casa da ofendida, pular o portão e agredi-la, o que irá impedir tal ato? A vítima irá jogar o papel com a decisão judicial no agressor e ele irá embora?

Sem dúvidas, o legislador pensou em todas as hipóteses plausíveis para assegurar a proteção da vítima, no entanto, o problema está na efetiva aplicação das mesmas, em virtude da desestruturação daqueles que deveriam proporcionar que tais imposições judiciais fossem cumpridas, vejamos o que relata o doutrinador Pablo Carvalho:

“O Estado e a Justiça encontram dificuldade para fiscalizar e aplicar as medidas protetivas de urgência, que são de fundamental importância em boa parte dos casos em que a mulher vive sobre constante violência e ameaça. Outro ponto importante é que apenas o juiz pode determinar a aplicação das medidas protetivas de urgência no prazo de no máximo 48 horas, porém, em muitas situações esse prazo se torna a causa de muitas mortes, já que a vítima fica desprotegida, a mercê do agressor, que está ainda mais violento depois de saber que foi denunciado.” (CARVALHO, 2014).

Portanto, em inúmeras situações, mesmo após deferidas as medidas protetivas, a mulher continua em uma situação de extremo perigo, podendo a qualquer tempo ser novamente agredida, pois não possui meios para repelir o agressor, sendo que o Estado raramente fornece algo além de uma decisão judicial.

4.6 A LEI EM PARCERIA COM A REDE DE FRENTE – REDE DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A vitimização de mulheres no Brasil acendeu o sinal de alerta, conforme dados apurados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstrado na

pesquisa “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil” (2017), que mostra que a maioria da população brasileira (66%) foi testemunha de uma agressão física ou verbal contra uma mulher; 503 mulheres foram vítimas de agressão física a cada hora em 2016; sendo que 11% dessas mulheres procuraram uma Delegacia, 13% procuraram ajuda da família e 52% nada fizeram. As estatísticas atuais apontam para um fenômeno histórico-cultural de subordinação e inferiorização da mulher, fato que vem fomentando a criação de leis em vários países, dentre eles, o Brasil, onde as mulheres eram dominadas pelos seus pais e maridos, com liberdade restrita e direitos ignorados.

Estes direitos suprimidos foram reconquistados pela Constituição Federal de 1988, consolidando a igualdade formal de gênero, e em 2006 foi editada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, um marco divisor para o fortalecimento das políticas públicas e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, cujas ações preventivas foram traçadas no art. 8º desta Lei, com a previsão de diversos direitos e repressão no combate à violência de gênero, implementação de medidas protetivas de urgência em favor das ofendidas e que obrigam o autor da violência, inclusive, com a possibilidade de prisão preventiva prevista especificamente.

A violência doméstica contra a mulher e as suas formas foram descritas pela Lei 11.340/2006, que também trouxe a diferença entre sexo e gênero. O conceito de violência doméstica decorre da conjugação dos arts. 5º e 7º da referida lei. Nesse sentido, a violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticadas contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva. Assim, a própria Lei define a violência doméstica, em seu art. 5º “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. (Lei 11.340/2006). Daí a importância da diferenciação entre sexo e gênero. Sexo é uma condição biológica e gênero é uma construção social. No art. 7º do dispositivo jurídico supra descrito, temos a conceituação das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, em seus cinco incisos:

“I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” (BRASIL, Lei nº 11340/2006).

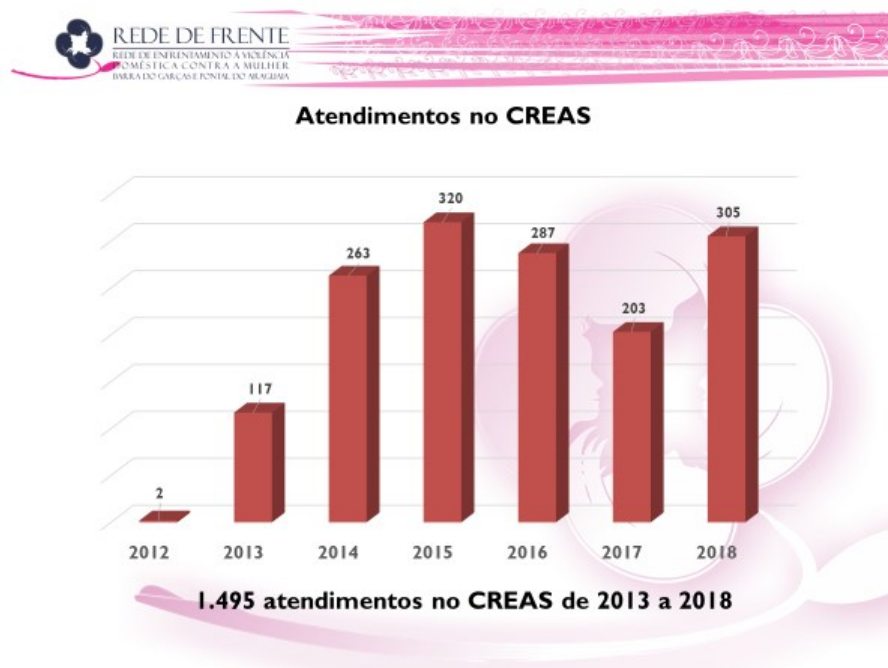
No escopo de doar materialidade ao aporte legal específico e mudar esta triste realidade, a Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica contra a Mulher foi idealizada e consolidada, inicialmente, com a estruturação de um Grupo de Trabalho, lançado oficialmente no dia 15 de maio de 2013, com a participação do Ministério Público, Poder Judiciário e Defensoria Pública, aos quais foram agregados a Polícias Judiciária Civil e Militar, Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH/MT, Secretaria Estadual de Saúde (Escritório Regional de Saúde de Barra do Garças - ERSBG), Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Garças, Secretaria Municipal de Assistência Social de Barra do Garças e Pontal do Araguaia, Politec, Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher e da Criança e do Adolescente de Barra do Garças, Conselho da Comunidade, Instituto e Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdades Unidas do Vale do Araguaia, Faculdade Cathedral, Faculdade Anhanguera, dentre outros parceiros recentes como a Ordem dos Advogados do Brasil, subseção Barra do Garças/MT e a UFMT/CUA, sendo que hoje, já é considerada uma associação sem fins lucrativos de utilidade pública e interesse social a nível estadual, contando com amplo apoio social na construção coletiva de uma Rede de Enfrentamento e Atendimento às mulheres em situação de

violência e demais atores envolvidos, garantindo a segurança da vítima e a construção de instrumentos de reflexão imprescindíveis à mudança do modelo sociocultural.

Neste contexto, a Rede de Frente representa a atuação proativa em busca da transformação social e da igualdade de gênero, compreendendo a violência contra a mulher como um fenômeno sociocultural, que requer uma intervenção multidisciplinar, cujo foco é o rompimento do ciclo de violência. O trabalho engloba os filhos/filhas, familiares afetados e a mudança de conduta do autor do fato, não bastando somente o trabalho com a mulher ofendida, mas com todos que estão inseridos no cenário de violência.

Conforme irá demonstrar o gráfico a seguir, antes da implantação da Rede de Enfrentamento a Violência Doméstica Contra a Mulher havia apenas 2 atendimentos no CREAS, sendo que em 2013, quando foi implantada esses atendimentos já subiram para 117, chegando a 320 em 2015 e 305 atendimentos em 2018, tudo isso de atendimentos psicossociais envolvendo o agressor, vítima e todos seus familiares:

Gráfico 3 – Número de atendimentos realizados pelo CREAS entre os anos de 2012 a 2018



Fonte: Acervo pessoal da Associação Rede de Enfrentamento a Violência Doméstica Contra a Mulher de Barra do Garças-MT e Região.

Destarte, a prática tem como perspectiva o efetivo enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, diminuindo a cifra oculta, com campanhas educativas e orientativas, cujo resultado foi o aumento expressivo da quantidade de inquéritos policiais instaurados desde a sua criação.

Vale ressaltar que a Rede de Frente implantou a “Patrulha Mulher Protegida”, onde os policiais vão regularmente a casa das vítimas que possuem medidas protetivas conferir se tudo está sendo cumprido conforme o determinado, não deixando-as à mercê apenas de uma decisão judicial.

Além disso, em 2013 também se criou o Grupo Reflexivo para Homens (GRH), com o objetivo de que os homens que cumprem medidas protetivas de urgências pudessem assistir palestras de conscientização, para que fosse trabalhado não apenas com uma justiça punitiva, mas também restaurativa, pois além das sanções sofridas pelo agressor, ele entenderia, por inúmeras palestras especializadas, que o que fez não é correto e teria a oportunidade de realmente mudar de pensamento.

Gráfico 4 – Número de participantes do Grupo Reflexivo para Homens (GRH) e grau de reincidência entre os anos de 2013 a 2018



Fonte: acervo pessoal da Associação Rede de Enfrentamento a Violência Doméstica Contra a Mulher de Barra do Garças-MT e Região.

Portanto, conforme demonstra o Gráfico 4, apenas 3.2% dos participantes do GRH voltaram a reincidir. Não é um número perfeito, mas já é um grande passo na luta para diminuir a violência doméstica contra a mulher. Desta forma, a referida

associação busca trabalhar com todos os envolvidos do crime, aumentando também, cada vez mais, a fiscalização sobre as medidas protetivas de urgências deferidas pelo juízo.

4.7 RESISTÊNCIA AO DENUNCIAR E A REALIDADE EM BARRA DO GARÇAS/MT

Em 2011, foi lançado em Barra do Garças a Campanha *Violência Contra a mulher: vamos meter a colher*, a qual tinha como um de seus objetivos específicos disseminar na população a consciência da obrigação de lutar, efetivamente, pelos Direitos Humanos, dentre eles a Defesa da Mulher.

Extrai-se do Projeto referido que, aparentemente, a resistência dos familiares, vizinhos e pessoas conhecidas em denunciar os crimes de violência doméstica é por acreditarem, erroneamente, que esse tipo de delito não tem importância social e é um problema de marido e mulher, ou seja, briga de marido e mulher fica entre quatro paredes (roupa suja se lava em casa).

Esse pensamento é corrente, haja vista ser a violência doméstica um problema sociocultural e antropológico que tem suas raízes iniciais há séculos. Assim, não será com poucos anos de vigência da Lei Maria da Penha que a situação se resolverá, é necessário um trabalho árduo e contínuo de conscientização.

Em Barra do Garças a realidade não é diferente de todo o Brasil, mas a partir da Campanha *Violência Contra a mulher: vamos meter a colher*, as denúncias na Delegacia de Defesa da Mulher aumentam ano a ano, passando do número de aproximadamente 198 em 2011, e chegando, no final de 2015, com cerca de 380 denúncias. Isso mostra o impacto positivo da campanha para sociedade barragarcense.

No entanto, nos anos de 2012 a 2018, a Delegacia de Defesa da Mulher registrou 06 casos de homicídio de mulheres por violência doméstica. Já o número de inquéritos policiais, durante o ano de 2007, que era de 169, saltou para 578 em 2018.

Neste contexto, tendo como base esses casos amplamente divulgados pela mídia local, surgiu-se a seguinte pergunta: quais os fatores contribuintes que poderiam influenciar o acusado a cometer tais atos de violência contra a mulher?

5. ENTREVISTA COM OS INTEGRANTES DO GRUPO REFLEXIVO PARA HOMENS (GRH)

Em primeiro lugar, a cidade de Barra do Garças, localizada no estado do Mato Grosso, foi escolhida pelo índice crescente de denúncias relacionadas a violência doméstica e familiar, além do fato de ser o local onde o pesquisador reside e desenvolve atividades nesta área, sendo integrante ativo da Associação sem fins lucrativos Rede de Frente – Rede de Enfrentamento a Violência Doméstica Contra a Mulher, que teve sua criação e início das atividades na cidade supracitada. Atualmente, tal associação é de nível Estadual, criando inúmeras políticas públicas e meios para que o número de casos dessa espécie de violência diminua cada vez mais, oferecendo, dessa forma, maior proteção e assistência à vítima, obrigando o agressor a participar de trabalhos de reeducação realizadas no CRAS/CREAS (Grupo Reflexivo para Homens - GRH), além de orientar tanto a vítima quanto as pessoas próximas a ela sobre o funcionamento da lei.

Foram entrevistados 11 homens participantes do GRH, com idade entre 20 a 46 anos. De acordo com o questionário socioeconômico aplicado, observou-se que 5 (45,5%) dos participantes possuem Ensino Médio incompleto, 4 (36,4%) tem o Ensino Fundamental incompleto e apenas 2 (18,2%) estavam cursando o Ensino Superior. Em relação a renda mensal, 7 (63,6%) dos participantes possuem renda mensal inferior a um salário mínimo (R\$ 1.045,00) e os outros 4 (36,4%) alegaram ter renda mensal entre 1 a 3 salários mínimos.

Foi questionado aos participantes quantas vezes a Justiça determinou que participassem dos encontros semanais do grupo reflexivo: 1 (9,1%) destacou ter que participar de duas a três vezes, 3 (27,3%) teriam que participar 4 a 5 vezes, outros 3 (27,3%) teriam que participar 6 ou mais vezes e 4 (36,4%) disseram que apenas uma vez.

Como mencionado anteriormente, o acusado que tem medidas protetivas impostas é encaminhado ao GRH para assistir a 16 palestras semanais, perfazendo um total de 4 meses. Dessa forma, é notória a alta rotatividade que o grupo possui, sendo que todos os participantes do questionário ainda precisam cumprir com várias reuniões, que no momento se encontram suspensas devido à quarentena obrigatória.

Em seguida, foi perguntado se eles conseguiram cumprir com essa determinação judicial participando de todos os encontros: 3 (27,3%) disseram que não, 2 (18,2%) alegaram que sim e 6 (54,5%) dos integrantes disseram que não conseguiram concluir os encontros devido à pandemia. Essa pergunta vai ao encontro da anterior, a maioria dos participantes conseguiram ir aos encontros marcados até a suspensão das reuniões.

Foi indagado a eles quais os tipos de violência doméstica que devem ser punidos pela Justiça e a mais apontada foi a física, com 10 (90,9%) marcações, seguida da violência sexual com 8 (72,7%), violência psicológica com 5 (45,5%), moral com 3 (27,3%) e violência patrimonial com 2 (18,2%) marcações. Vale destacar que nesta questão era permitido marcar mais de uma opção. Aqui vê-se um grande problema na educação referente aos direitos da mulher. Praticamente todos os entrevistados apontam que a única espécie de violência que deve ser punida pelo Estado é a física; 72,7% ainda adicionaram violência sexual, no entanto, mais da metade dos integrantes do estudo acreditam que violência psicológica não deveria gerar sanções legais ao homem, muito menos a moral e a patrimonial. Como bem destaca Alves e Vasconcelos:

“É imprescindível ressaltar que a violência contra a mulher deve ser entendida não somente como aqueles atos corporais externados por meio da agressão física ou verbal, mas também por toda e qualquer atitude que implica causar danos ao gênero feminino.” (ALVES; VASCONCELOS, 2009, p. 107).

Dessa forma, é possível observar a importância da conscientização dos homens quanto ao movimento feminista e quanto aos tipos de violência doméstica dentro da Lei Maria da Penha, pois muitos sequer sabem da existência de outra espécie se não a física ou sexual. Daniel Felipe Mendes Matias, por exemplo, traz um trecho em sua obra sobre a importância de homens pró-feministas:

“Homens, investigadores ou não, que procuram refletir sobre a sua atividade (militante, intelectual ou social) numa perspectiva crítica do androcentrismo, próxima do pensamento feminista; homens que, pela sua atividade, revelam a dominação masculina e participam na sua erradicação de forma efetiva; os homens pró-feministas são assim homens que apoiam as mulheres na sua luta por igualdade e liberdade”. (MATIAS, 2008, pg. 14).

Reforçando essa ideia, foi realizado um estudo em 19 serviços de saúde, selecionados por conveniência e agrupados em nove sítios de pesquisa na Grande São Paulo, onde constatou-se, também, que muitas vezes as próprias mulheres ligam o termo violência apenas à questão física ou sexual, esquecendo das outras modalidades:

Acerca das percepções de ter vivido violência, as taxas de percepção foram muito menores que as prevalências encontradas, mesmo sendo também produto de relato das mesmas mulheres entrevistadas. Isso indicaria um descompasso entre as agressões referidas com base em atos discriminados e a noção de violência, reiterando estudo em atenção primária em São Paulo. O referido estudo apontou o não reconhecimento da noção violência como adequada para nomear qualquer das situações de agressões experimentadas, observando-se o uso desse termo (violência) mais aderido às situações de agressões por estranhos e, sobretudo, sexual. O presente estudo confirma esta última consideração acerca da violência sexual para qualquer agressor. (SCHRAIBER; D'OLIVEIRA; COUTO; HANADA; KISS; DURAND; PUCCIA e ANDRADE, 2007, p. 366).

Portanto, a relevância da conscientização sobre as espécies de violência doméstica contra a mulher não se restringe apenas aos homens. Posteriormente, foi perguntado, ainda, se eles já foram vítimas de algum tipo de violência (agressão física ou verbal) na sua infância ou adolescência e 8 (72,7%) afirmaram que já foram vítimas de violência enquanto 3 (27,3%) disseram que não. Aqui percebe-se que a grande maioria dos participantes que agrediram suas parceiras já sofreram violências físicas/verbais durante sua infância e adolescência.

Corroborando com esses dados, Elizabeth Etayo, em sua tese sobre masculinidades e violência de gênero, dedica parte de seu trabalho à investigação das narrativas de alguns homens pró-feministas no Brasil a fim de estabelecer um contraponto com as narrativas dos homens autores de violência. Com isso, Etayo (2011) afirma que por meio dos depoimentos, pode-se perceber que a infância, adolescência e juventude desses homens foi composta por uma socialização que “os conduziria a um homem tradicional de valores patriarcais do que para o feminismo.”

Além disso, essa perpetuação de ensinamentos machistas, às vezes, se dá também pela mulher, como esclarece Bell Hooks, que usa o termo “violência patriarcal”, pois diferentemente da expressão “violência doméstica”, mais comum,

esse constantemente lembra o ouvinte que violência no lar está ligada ao sexismo e ao pensamento sexista:

“Uma mãe que talvez jamais seja violenta, mas que ensina suas crianças, principalmente os filhos, que a violência é um meio aceitável de exercer controle social, ainda está em conluio com a violência patriarcal. O pensamento dela deve ser mudado.” (HOOKS, 2018, pg. 76).

Dessa forma, torna-se perceptível, neste estudo, que os homens que sofreram agressões quando crianças ou adolescentes de seus cuidadores, são mais propensos a desenvolverem problemas dentro de seus relacionamentos futuros.

Em seguida, foi perguntado se durante sua infância ou adolescência chegaram a presenciar a prática de qualquer espécie de violência contra alguma mulher da sua família, sendo que 7 (63,6%) dos participantes disseram que não e 4 (36,4%) alegaram que sim. Portanto, apesar de 72,7% dos participantes terem sofrido agressões quando jovens, apenas 36,4% presenciaram alguma mulher de sua família sendo vítima de violência doméstica. Portanto, isso reforça o ponto do estudo de que quanto mais violento é o convívio familiar do indivíduo na infância e adolescência, mais propenso ele fica a desenvolver uma personalidade explosiva quando adulto.

Na sexta pergunta, foi questionado o que o levou a praticar o ato que culminou no cumprimento das medidas protetivas de urgência, sendo que 5 (45,5%) alegaram ser devido ao nervosismo/cansaço por constantes discussões, outros 4 (36,4%) disseram que foi devido ao álcool ou outras drogas, 3 (27,3%) apontaram que cresceram ouvindo que era normal esse tipo de briga entre casal e outros 5 (45,5%) disseram que o motivo principal foi ciúme exagerado. Nesta questão também era permitido marcar mais de uma opção, dando opção ao entrevistado de personalizar sua resposta. Nesta pergunta, apesar de os motivos serem variados, nota-se que a maior porcentagem se concentra nos ciúmes, com 45,5% e nervosismo/cansaço por constantes discussões também com 45,5%, seguido do álcool ou outras drogas com 36,4%.

Desta forma, em primeiro lugar, é possível perceber que muitos homens veem a mulher como uma espécie de posse, sentindo-se no direito de usar da força bruta caso ela se comporte fora do que ele considere como um comportamento padrão ou aceitável, gerando ciúmes e culminando, assim, na violência. Outro ponto

importante destacado com as respostas para tal pergunta foi que mesmo após várias discussões no relacionamento, o homem não procurou se separar de sua parceira, chegando alguns a dizerem que o motivo da agressão foi pelo “cansaço”.

Quando perguntados se antes da intervenção policial o casal discutia com frequência, 6 (54,5%) dos participantes do estudo disseram que não e 5 (45,5%) afirmaram ter brigas constantes. Nesta pergunta, muitos dos homens que disseram não haver brigas frequentes com suas parceiras, justificaram dizendo que logo na primeira discussão a polícia foi acionada. Já os outros 45,5% destacaram que as brigas já ocorriam há muito tempo, até o Estado, finalmente, intervir.

Foi perguntado ainda se eles acreditavam que se tivessem terminado o relacionamento antes teriam evitado todo o processo judicial, sendo que a maioria, 10 (90,9%), disse que sim. Muitos acusados demonstraram um certo arrependimento, pois justificaram que caso não tivessem se mantido em um relacionamento no qual havia brigas ou o casal não se entendia, nada teria acontecido. No entanto, vale novamente destacar a questão da importância da educação masculina sobre a violência doméstica, pois caso tivessem conhecimento dos direitos da mulher e assim o praticassem, realmente, nenhum processo judicial teria sido aberto.

Posteriormente, perguntou-se aos entrevistados se após a participação no Grupo Reflexivo eles perceberam alguma mudança no comportamento em relação à convivência com a(s) mulher(es) e todos disseram que sim, muitos apontaram que houve mudanças em seu tratamento com as mulheres, conforme pode-se observar nos relatos a seguir:

“Sim, melhorei muito. As palestras são lindas. Hoje estou casado e após me livrar da bebida convivo tranquilamente com minha mulher.”

“Sim. Trato todas com muito mais calma e respeito”

“Hoje estou evitando discussões desnecessárias.”

“Sim aprende muita coisa. A como a trata uma mulher de verdade”

“Não sou mais como antes”.

“Acredito que o Grupo Reflexivo é importante e ajuda pessoas envolvidas com violência doméstica que não é o meu caso”

Por fim, foi perguntado se eles agiriam de forma diferente diante de um conflito doméstico entre homem e mulher e, em caso positivo, de que maneira seria. Os resultados obtidos mostram que 10 (90,9%) disseram que agiriam diferente sim. Muitos alegaram que ficariam calados e evitariam discussões, outros apontaram comportamentos semelhantes, conforme relatos a seguir:

“Sim. Arrependo muito. Porque eu acho si eu num tivesse agido com minha atitude. Eu tinha ela de volta”

“Sim. Não agiria com agressividade. Manteria a calma e conversaria melhor”

“Sim resolveria tudo da melhor forma possível”

“Sim. Mais calmo, creio que sairia de casa antes de ocasionar em discussão”

“Sim, eu viraria as costas e deixaria ela falando sozinha.”

“Sim. Parei de beber e melhorei muito. Aprendi a ser bem mais calmo.”

Com essas duas perguntas, é notória a importância desses grupos de reflexão para os homens e a possibilidade de reeducação dos mesmos. Como destacado anteriormente, apenas 3.2% dos participantes do GRH voltaram a reincidir, e apesar de não ser um número perfeito, é um grande passo na luta para diminuir a violência doméstica contra a mulher.

Como Bell Hooks bem destaca:

“Conscientização feminista para homens é tão essencial para o movimento revolucionário quanto os grupos para mulheres. Se tivesse havido ênfase em grupos para homens, que ensinassem garotos e homens sobre o que é sexismo e como ele pode ser transformado, teria sido impossível para a mídia de massa desenhar o movimento como sendo anti-homem.” (HOOKS, 2018, pg. 26).

Dessa maneira, a conscientização dos direitos da mulher e do feminismo não deve se restringir apenas ao grupo feminino, é necessário que se estenda cada vez mais e alcance todos os públicos, de forma que entendam a grande importância

deste movimento e a possibilidade de moldar gerações futuras para que, cada vez mais, os números de violência doméstica caiam.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Várias infrações penais são praticadas no interior dos lares. Desde agressões verbais, patrimoniais, psicológicas e morais, até agressões sexuais e físicas. O crescente índice de violência doméstica fez com que o Direito Penal brasileiro desse uma atenção especial à violência cometida contra a mulher dentro do âmbito doméstico e familiar.

No entanto, não basta somente a criação do tipo penal, é preciso que esta seja aplicada de forma correta e efetiva. Frente a isso, para que a lei venha a ser eficaz, é preciso a colaboração de todos, tanto das autoridades competentes, lutando para realizar um melhor atendimento à mulher, quanto da população em geral, denunciando os casos de agressões.

Ante o exposto, este estudo teve como tema a violência doméstica contra a mulher: um estudo sobre o acusado. Foi abordado o conceito de família no sistema jurídico brasileiro; as inúmeras espécies de família e sua evolução desde o Código Civil de 1916; destacando as relações de gênero e o poder familiar; os aspectos sobre a violência doméstica e o feminicídio; e a entrevista com os integrantes do Grupo Reflexivo para Homens (GRH).

Ficou perceptível neste estudo que os entrevistados que sofreram alguma agressão quando criança ou adolescente, ou até mesmo presenciaram alguma mulher de sua família sendo vítima de violência doméstica, acabaram sendo mais propensos a desenvolverem problemas em seus relacionamentos quando adultos.

Dessa forma, com base nas pesquisas e entrevistas, pode-se observar que ainda é necessário investir de forma sólida na conscientização masculina quanto aos direitos da mulher e ao feminismo, pois muitos não possuem tal educação em seus lares e sequer sabem que existem outras espécies de violência além da física ou sexual.

Portanto, o objetivo do artigo foi alcançado, pois ao analisar quais os fatores que poderiam influenciar o acusado a cometer tais atos de violência contra a mulher e comparar se possuem algo em comum entre si, foi possível perceber que a maioria

acredita que as únicas espécies de violência doméstica que deveriam ser punidas pela Justiça é a física e sexual. Além disso, 72,7% dos entrevistados sofreram algum tipo de agressão na sua infância e/ou adolescência, além dos 36,4% que presenciaram em primeira mão alguma mulher de sua família sendo agredida. Questões que, com toda certeza, contribuíram para que o acusado crescesse acreditando que tais atos eram, de certa forma, “normais”.

Ademais, os motivos principais, destacados pelos homens, que os levaram a cometer a violência são: ciúmes com 45,5% e nervosismo/cansaço por constantes discussões, também com 45,5%, logo após vem o álcool ou outras drogas com 36,4%. Portanto, devido a educação recebida na juventude pelos participantes do GRH, muitos acreditam que a mulher seja como uma espécie de propriedade, sentindo-se no direito de usar da força caso ela se comporte fora do que seja considerado como um comportamento padrão, gerando ciúmes e culminando, assim, na violência. Outro importante ponto de destaque é que mesmo após inúmeras discussões dentro do relacionamento, o homem não procurou se separar de sua parceira, chegando alguns a justificar o crime como “cansaço pelas constantes discussões”.

Dessa forma, a resposta dos entrevistados vai ao encontro do estudo publicado por Azevedo (1985), onde é destacado dois grandes fatores responsáveis por essas condições de violência:

constituem o primeiro os fatores condicionantes, que se referem à opressão perpetrada pelo sistema capitalista, pelo machismo e pela educação diferenciada; o segundo fator é formado pelos precipitantes como álcool e drogas ingeridos pelos agentes nos episódios de violência, além do estresse e cansaço, que podem desencadear o descontrole emocional e os atos agressivos. (AZEVEDO, 1985).

Corroborando com a pergunta anterior, após passar pelo grupo, 90,9% dos integrantes responderam que caso terminasse o relacionamento antes teria evitado todo o processo judicial, sendo que todos os integrantes destacaram que o GRH proporcionou melhoras claras no seu comportamento em relação a convivência com as mulheres e que agora agiriam de forma diferente diante de um conflito doméstico.

Sendo assim, nota-se o quanto é necessário desenvolver campanhas e políticas públicas de conscientização para que todos tenham o conhecimento da

importância da educação sobre os direitos das mulheres em toda sociedade, pois a violência doméstica, não atinge apenas a mulher que foi agredida, como foi visto no estudo, isto ocasiona também consequências emocionais em crianças que estejam vivendo nesse contexto e isso acaba refletindo em toda a sociedade.

Conclui-se que a Violência doméstica e familiar é um problema grave que aflige milhões de famílias, e que para sanar, é preciso da ajuda da população, autoridades, dos órgãos públicos, de campanhas, enfim, precisa-se do apoio de todos. Já foi alcançado em nossa legislação um grande passo com o advento da Lei Maria da Penha e o implemento do feminicídio no artigo 121 § 2º, mas se todos trabalharmos juntos em prol de diminuir tal crime, poderemos chegar a uma sociedade com muito menos casos de violência doméstica e feminicídio.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O Reconhecimento Legal do Conceito Moderno de Família: O Art. 5º II e Parágrafo Único, da Lei Nº 11.340/2006 (Lei Maria Da Penha)**. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 11, 2007.

ALVES, Marileia Bezerra. **Políticas Públicas de enfrentamento à violência de gênero: uma análise do perfil das mulheres em situação de violência doméstica e familiar em Cabo Frio**. Dissertação de Mestrado, ESS/UFF, Niterói, 2011.

ALVES, G. Pedro; VASCONCELOS, M. Mércia. **A lei “Maria da Penha” e o acesso das mulheres à ordem jurídica justa: a efetivação da igualdade começa em casa**. (Monografia – Direito) Universidade do Norte do Paraná. Paraná. 2009. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf9b2d0406020c56>> Acesso em: 25 de janeiro de 2021.

AZEVEDO, Maria Amélia et al. **Violência física contra a mulher: dimensão possível da condição feminina, braço forte do machismo, face oculta da família patriarcal ou efeito perverso da educação diferenciada?** In: _____. Mulheres espancadas: a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985. p. 45-75.

BALLONE, G. J.; ORTOLANI, I. V. **Violência doméstica**. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/infantil/violdome.html>>. Acesso em: 05 setembro 2020.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. BEE. Helen.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, concluída em Belém do Pará. 09 de junho de 1994.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 08 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Código Penal, de 7 de dezembro de 1940, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, concluída em Belém do Pará. 09 de junho de 1994.

BRASIL. **Declaração e programa de ação de Viena.** 25 de junho de 1993.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. **Recurso de Apelação nº 00165532320078050274**. Relatora: Gardenia Pereira Duarte. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/364388386/apelacao-apl-165532320078050274?ref=serp>>. Acesso em: 22 de novembro de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Recurso de Apelação nº 00049340320128070004**. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/677388438/49340320128070004-segredo-de-justica-0004934-0320128070004?ref=serp>>. Acesso em: 22 de novembro 2020

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Recurso de Apelação nº 10000180028425001**. Relatora: Ana Paula Caixeta. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/566632062/apelacao-civel-ac-10000180028425001-mg?ref=serp>>. Acesso em: 22 de novembro de 2020

_____. **Recurso de Apelação nº 10647130082793002**. Relator Marcelo Rodrigues. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/203362883/apelacao-civel-ac-10647130082793002-mg?ref=serp>>. Acesso em: 22 de novembro de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Agravo de Instrumento nº 169962 PE 0800153721**. Relator: José Ivo de Paula Guimarães. Disponível em: <<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15312776/agravo-de-instrumento-ag-169962-pe-0800153721?ref=serp>>. Acesso em: 22 de novembro de 2020

_____. **Agravo de Instrumento nº 40025173720188240000**. Relator: Luiz César Medeiros. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/593055058/agravo-de-instrumento-ai-40025173720188240000-itapema-4002517-3720188240000?ref=serp>>. Acesso em: 22 de novembro de 2020.

_____. **Recurso de Apelação nº 3111700**. Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. Disponível em: <<https://tj->

pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/159627783/apelacao-apl-3111700-pe?ref=serp>.
Acesso em: 22 de novembro de 2020

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Civil nº 0007159-13.2016.8.24.0091**. Relator: Ministro Marcus Tulio Sartorato. Pesquisa de Jurisprudência - Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/630493939/apelacao-civel-ac-71591320168240091-capital-0007159-1320168240091>>. Acesso em: 10 de outubro 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recurso de Apelação nº 00079789720148260176**. Relator Marco Ramos. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548899138/79789720148260176-sp-0007978-9720148260176/inteiro-teor-548899159?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22 de novembro 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1741120 RJ 2018/0113348-0**. Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES. Pesquisa de Jurisprudência - Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/610168670/recurso-especial-resp-1741120-rj-2018-0113348-0>>. Acesso em: 10 de outubro 2020.

_____. **Recurso Especial nº 1632750 SP 2016/0193441-0**. Relator: Ministro Maura Ribeiro. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/521315092/recurso-especial-resp-1632750-sp-2016-0193441-0?ref=serp>>. Acesso em: 22 de novembro de 2020.

_____. **Violência Intrafamiliar: orientações para a prática em serviço**. Secretaria de Políticas de Saúde. Brasília; Ministério da Saúde, 2002.

_____. **SÚMULA N. 364**. Pesquisa de Súmulas - Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/author/proofGalleYFile/5576/5699#:~:text=O%20im%C3%B3vel%20residencial%20do%20pr%C3%B3>>

prio,nas%20hip%C3%B3teses%20previstas%20nesta%20Lei.>. Acesso em: 10 de outubro 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Informativo STF nº 625**. Pesquisa de Informativos - Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm>>. Acesso em: 10 de outubro 2020.

CABRAL, Francisco; DIAZ, Margarita. **Relações de gênero. Soluções em saúde sexual e reprodução**. Petrolatina. Belo horizonte, 1998.

CARVALHO, Pablo. **Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua eficácia atual**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4064, 17 agosto 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29229>>. Acesso em: 16 outubro de 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família e sucessões**. V. 5. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Curso de Direito Civil**. Volume 5. São Paulo, Editora Saraiva, 2006.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em 18 de outubro 2020.

DAHL, Tove Stang. **O Direito das Mulheres: Uma Introdução à Teoria do Direito Feminista**. Tradução de Tereza Beleza: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

DARMON, Pierre. **Médicos e Assassinos na Belle Epoque**. Rio de Janeiro: Rocco, 1991.

Declaração e Programa de Ação de Viena, adotado em 25 de junho de 1993, pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Assinada pelo Brasil na mesma data.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela **Resolução nº 217 A (III)**, da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias I**. - 10. ecl. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007,

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 31 ed. rev e atual. São Paulo. Saraiva, 2017. V.5.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo, Saraiva, ed. 26, 2011.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

E. Littré. **Dictionnaire de langue française**, Paris, 1876.

ETAYO, Elisabeth. **Nem anjos, nem demônios: homens comuns. Narrativas sobre masculinidades e violência de gênero**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), Unicamp, Campinas, 2011.

FERRI, Enrico. **O delito passional na civilização contemporânea**. Campinas, LZN editora, 2003.

GIUDICE, Lara Lima. **Modelo Clássico de Família Esculpido no Código Civil de Bevilacqua e os Paradigmas da Nova Família a partir da Constituição Federal de 1988 até nossos dias**. Artigonal. Porto Alegre, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; YOSHIKAWA, Daniella. **Lei Maria da Penha : aplica-se ao namoro, mesmo sem coabitação**. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em 10 de setembro de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V.6.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Volume 6 - 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 7ª Ed. Ver. e atual – São Paulo: Saraiva, 2010.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**. Traduzido por Ana Luiza Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2018.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Dicionário Aurélio**. 5ª ed. Editora Positivo, 2014

HOUAISS, A. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Ipea revela dados inéditos sobre violência contra a mulher**. 2013 Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=19873> Acesso em 05 de setembro de 2020.

_____. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf> Acesso em 20 de setembro de 2020.

KOTLINSKI, Kelly. **Diversidade Sexual- Uma breve introdução**. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/diversidade_sexual-artigo_-_diversidade_sexual_-_artigos_e_teses.pdf> acessado em 22 de novembro de 2020.

LAGARDE y DE LOS RIOS, Marcella. **Por La vida y La libertad de las mujeres. Fin al femicídio**. El Dia, V., fevereiro, 2004.

LASCH, C. **Refúgio num mundo sem coração: a família: santuário ou instituição sitiada**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. - 7 ed. - São Paulo? Saraiva, 2017.

_____. **Direito Civil - Famílias**. 4 ed. São Paulo, Editora: Saraiva, 2011.

_____. **A repersonalização nas relações de família. O Direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

LOURAU, R. **A análise institucional**. Petrópolis: Vozes, 1996.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MATIAS, Daniel Felipe Mendes. **Narrativas de homens feministas portugueses**. Dissertação (Mestrado em Psicologia Comunitária), Instituto Superior de Psicologia Aplicada, Lisboa, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

OLIVEIRA, Euclides de. **Agora é Súmula: bem de família abrange imóvel de pessoa solteira**. Revista Boletim do Direito Imobiliário. São Paulo, ano XXIX, nº 11, abril de 2009

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatórios diversos**. jun. 1998.

ONU MULHERES. **Fortalecimento das Políticas Públicas para as Mulheres.** Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/08/tor_feminicidio.pdf> Acesso em 02 de outubro de 2020.

ONDH. Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Relatório 2018 sobre os números de denúncias relacionados a violência doméstica. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/Balanco_180.pdf>. Acesso em 22 de janeiro de 2021.

PORTO, M. **Violência contra a mulher e atendimento psicológico: o que pensam os/as gestores/as municipais do SUS.** Psicologia: ciência e profissão, Brasília, v. 26, n. 3, p. 426-439, 2006.

RAMOS, J. G. Belchior. **A representação social da mulher no contexto da violência conjugal na cidade de Manaus.** Recife: Bagaço, 2003.

RISTUM, M. **O conceito de violência de professoras do ensino fundamental.** Tese de Doutorado. Faculdade de Educação, Unversidade Federal da Bahia. Salvador, 2001.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família.** 28. ed. rev. e atual . São Paulo: Saraiva, 2004. Vol . 6.

RUGGIERO, Roberto. **Instituições de direito civil: volume II, direitos de família direitos reais e posse.** 6^a. ed. São Paulo: Saraiva, 1958.

SANTOS, Tania Maria dos. **A mulher nas constituições brasileiras.** In: II Seminário Nacional de Ciência Política: América Latina em debate. Porto Alegre: UFRGS. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/Mulher%20e%20CF%20-%20Final%20tania.pdf>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2021.

SCHRAIBER, L. B., D'OLIVEIRA, A.; COUTO, M. T.; HANADA, H.; KISS, L. B.; DURAND, J. G. **Violência contra mulheres entre usuárias de serviços públicos de saúde da Grande São Paulo**. Revista de Saúde Pública, v. 41, n. 3, p. 359-367, 2007.

SCOTT, JOAN. **A useful category of historical analyses. Gender and the politics of history**. New York, Columbia University Press. New York, Columbia University Press. 1989. Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila.

SEJUSP. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Dados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Disponível em <<http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/page/3118-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

SILVA, Marcos Alves. **O reconhecimento de conjugalidades simultâneas afronta o ordenamento jurídico brasileiro?** In: Revista- IBDFAM- Família e Sucessões, nº 30. Nov./Dez 2018.

SILVA JÚNIOR., Edison Miguel da. **Direito penal de gênero. Lei 11.340/2006: Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9144>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. São Paulo: Editora Método, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, **Marli Marlene Moraes**. **Violência doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VICENTE, Cenise Monte. **O direito à convivência familiar e comunitária: uma política de manutenção do vínculo**. In.: Família brasileira, a base de tudo. (Org.) Sílvio Manoug Kaloustian. São Paulo: Cortez, Brasília, 1994.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1ª Ed.; Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 22 de jan. 2021.

ZUMA, C. **A violência no âmbito das famílias: identificando práticas sociais de prevenção**. Rio de Janeiro, agosto de 2004.

APÊNDICE A - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

TÍTULO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: UM ESTUDO SOBRE O ACUSADO

PESQUISADOR RESPONSÁVEL: Rodston Ramos Mendes de Carvalho

INSTITUIÇÃO: Universidade Nove de Julho

PROF. RESPONSÁVEL: Profº Drº Rodrigo de Grandis

TELEFONES PARA CONTATO: (66) 99968-8244

O Sr. (a) está sendo convidado (a) a participar do projeto de pesquisa “VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: UM ESTUDO SOBRE O ACUSADO” de responsabilidade do pesquisador Rodston Ramos Mendes de Carvalho, que tem por objetivo: analisar quais os fatores que poderiam influenciar o acusado a cometer tais atos de violência contra a mulher e comparar se possuem algo em comum entre si. Ressalta-se que toda e qualquer informação será confidencial, bem como a identidade dos mencionados serão preservadas. A participação na pesquisa é voluntária, sem ônus financeiro e este consentimento poderá ser retirado a qualquer tempo, sem prejuízos à continuidade do tratamento.

Eu, _____, RG nº _____, declaro ter sido informado e concordo em participar, como voluntário, do projeto de pesquisa acima descrito.

Barra do Garças, _____, de 2020.

(Nome e assinatura do responsável por obter o consentimento)

APÊNDICE B - Questionário para o Grupo Reflexivo (GRH)

Este questionário faz parte de um estudo acadêmico do 2º Ano de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, que tem como objetivo analisar, por meio de um questionário, as peculiaridades e motivos que levaram os homens participantes do Grupo Reflexivo para Homens (GRH) a serem compelidos a cumprir as medidas protetivas de urgências e participar do referido grupo.

Suas respostas são anônimas e confidenciais, com a coleta desses dados trabalhos científicos serão realizados, e propostas podem ser elaboradas a partir desses achados. Por favor, responda cada questão de forma sincera.

Agradecemos pela sua participação!!!

Você está de acordo com os termos acima? Ao clicar em "sim", você estará concordando que está disposto a responder as perguntas deste questionário.

() Sim () Não

Nome: _____

Idade: _____

Nível de escolaridade

- () Ensino Fundamental Incompleto
- () Ensino Fundamental Completo
- () Ensino Médio Incompleto
- () Ensino Médio Completo
- () Ensino Superior Incompleto
- () Ensino Superior Completo
- () Pós-Graduação

Renda individual mensal aproximada

Menos de 1 salário mínimo

De 1 a 3 salários mínimos

De 3 a 5 salários mínimos

Acima de 5 salários mínimos

1- Quantas vezes a Justiça determinou que você participasse dos encontros semanais do grupo reflexivo para homens? *

- () 1 vez
- () 2 a 3 vezes
- () 4 a 5 vezes
- () 6 ou mais vezes

2- Você conseguiu cumprir essa determinação judicial participando de todos os encontros? (Caso queira especificar alguma situação, selecione a alternativa "outro"). *

- () Sim
- () Não

Outro: _____

3- Para você, quais tipos de violência doméstica devem ser punidos pela Justiça? (Permitido marcar mais de uma opção). *

- () Moral
- () Sexual
- () Física
- () Patrimonial
- () Psicológica

4- Você foi vítima de algum tipo de violência (agressão física ou verbal), na sua infância ou adolescência? *

- () Sim
- () Não

5- Durante sua infância ou adolescência você chegou a presenciar a prática de qualquer espécie de violência contra alguma mulher da sua família? *

- () Sim
- () Não

6- O que levou você a praticar o ato que culminou no cumprimento das medidas protetivas de urgência? (Permitido marcar mais de uma opção).*

- () Nervosismo/cansaço por constantes discussões
- () Álcool ou qualquer outra espécie de droga

() Você cresceu ouvindo que era normal esses tipos de brigas

() Ciúmes

Outro: _____

7- Antes da intervenção policial vocês discutiam com frequência? *

() Sim

() Não

8- Você acredita que caso terminasse o relacionamento antes teria evitado todo este processo judicial? *

() Sim

() Não

9- Após a participação no Grupo Reflexivo você percebeu alguma mudança no comportamento em relação a convivência com a(s) mulher(s)? Se sim, quais? *

10- Hoje você agiria de forma diferente diante de um conflito doméstico entre homem e mulher? Se sim, como?
